

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

24 FEV 2026

1º Secretário



AO EXPEDIENTE

Em: 16 / 12 / 2025

Presidente

Projeto de Lei nº 1265/26

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

24 FEV 2026

Protocolo 1361/26

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 336, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.”.

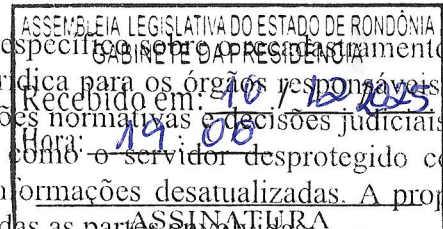
Nobres parlamentares, a presente proposição legislativa tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos ao art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, com o objetivo de normatizar, fortalecer e conferir segurança jurídica ao processo de atualização cadastral periódica e obrigatória dos militares estaduais ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Cumprе destacar que a atualização cadastral e a comprovação de vida anuais dos militares estaduais são medidas de evidente interesse público, constituindo instrumentos essenciais para garantir a veracidade das informações funcionais e previdenciárias, com impactos diretos na gestão eficiente dos recursos públicos, na proteção social dos beneficiários e na integridade dos sistemas de pagamento e controle interno da administração estadual.

Diante da crescente necessidade de modernização administrativa e tecnológica, a proposta se alinha às diretrizes de transformação digital e responsabilidade fiscal, promovidas pelo Governo estadual, especialmente no contexto de implementação de plataformas integradas como o e-Estado e da adesão ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, cujos processos dependem fortemente da fidedignidade dos dados cadastrais dos servidores e militares.

A inclusão dos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º ao art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, busca estabelecer regras claras quanto à obrigatoriedade, prazos, sanções e procedimentos relacionados ao recadastramento e à comprovação de vida dos militares estaduais, assegurando um processo célere, transparente e eficiente. As alterações visa conferir segurança jurídica à administração pública, assegurar sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana, resguardando o erário e promovendo o bom funcionamento da máquina pública.

Importa mencionar que a ausência de um marco legal específico no ordenamento dos militares tem ocasionado dificuldades operacionais e insegurança jurídica para os órgãos responsáveis pela administração do Sistema de Proteção Social, sobretudo após alterações normativas e decisões judiciais que afetaram dispositivos regulamentares anteriormente editados, bem como o servidor desprotegido contra prejuízos financeiros oriundos de atrasos ou falhas causadas por informações desatualizadas. A proposta vem que assegurar um processo mais justo, eficiente e seguro para todas as partes envolvidas.



Dessa forma, este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna normativa, garantindo segurança jurídica e estabilidade institucional, ao mesmo tempo em que promove transparência, controle e respeito aos direitos dos militares e pensionistas vinculados ao SPSM/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063441630** e o código CRC **895ACA05**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0063441630



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Capítulo III, Seção IV, art. 25, da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO III
DA PENSÃO MILITAR**

.....
Seção IV

Atualização Cadastral dos Militares Estaduais Ativos, Inativos e Pensionistas

Art. 25. Os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata esta Lei submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao recadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 25 os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 1º A comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o *caput* poderá ser efetuada concomitantemente ao recadastramento e deverá ocorrer anualmente, no mês do seu aniversário, conforme dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O não atendimento ao recadastramento ou à comprovação de vida pelo militar ativo, inativo ou pensionista de que trata o *caput* acarretará, após 1 (um) mês do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício respectivo, se inativo ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A regularização das pendências de que trata este artigo resultará no retorno à folha de pagamento no mesmo mês em que o militar regularizar o seu recadastramento.

§ 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão da remuneração ou do benefício, em razão da não submissão ao recadastramento ou à comprovação de vida, ocorrerá sem a

incidência de juros e correção monetária.

§ 5º Aplicam-se as regras de que trata este artigo, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em caso de não atendimento, à convocação para a realização de censo cadastral, funcional ou previdenciário, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo os militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063404089** e o código CRC **00CF0255**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0063404089





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO

De: IPERON-COOINVEST

Para: IPERON-GAB

Processo Nº: 0031.002888/2023-52

Senhor presidente,

Em atenção ao teor do Ofício nº 7645/2023/SEGE-PCGER (0044407248), exarado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, por intermédio do qual **encaminha** a este Instituto de Previdência "**Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044407084), que acresce dispositivos ao Art. 68 da Lei Complementar n. 68/92**, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'", em atenção às deliberações realizadas na ata de id. (0047873691).

De início, insta salientar que a necessidade de reformar o dispositivo supramencionado se deu em razão do representante da Segep trazer nas reuniões do grupo de trabalho da Equipe Técnica Multidisciplinar a notícia de que uma das dificuldades enfrentadas pela setorial de gestão de pessoas para promover a atualização cadastral dos servidores ativos do poder executivo decorria em virtude da sustação, por parte do poder legislativo, do decreto que permitia proceder o "bloqueio dos vencimentos" dos servidores que não promovesse a respectivas atualização nas datas de chamamento, o que tem ocasionado a diminuição substancial do percentual de registros de recadastramento no sistema SAURON, consequentemente, impactando na consistência da base de dados atuarial.

Em razão disso, com fito de criar uma medida saneadora a situação apresentada, foi proposta pela Segep como ação de melhoria, a atualização do artigo 58-A da LC n. 68/92 e consequentemente, a edição de um novo decreto tratando especificamente do tema "atualização cadastral" prevendo, de forma mais notória, a possibilidade de se promover o "bloqueio dos vencimentos" dos servidores ativos em mora com o recadastramento, após período de carência estipulado.

Na ocasião, foi informado por este subscritor que já havia, no âmbito do Iperon, um grupo de trabalho discutindo a atualização da LC nº. 1.100/2021, e que um dos temas abordados no grupo é propriamente a melhoria do dispositivo de que trata da atualização cadastral. Sendo assim, considerando o interesse do Iperon em contribuir para melhoria da a base cadastral em todas as suas dimensões, no intuito de aperfeiçoar a consistência dos resultados apresentados nos relatórios de avaliação atuarial, propusemos que se reproduza na proposta de alteração da LC n. 68/92, apresentada pela Segep, dispositivos semelhantes ao que estamos propondo na atualização da LC nº. 1.100/2021, observando as devidas especificidades. Em vistas disso, apresentamos a "minuta" de id. 0048454550, com as sugestões de texto extraído da proposto construída pelo grupo de trabalho do Iperon para atualização da LC nº. 1.100/2021.

Nesse mesmo sentido, sugerimos também, que se avalie a possibilidade de atualização do art. 25 da Lei nº 5.245/2022 que trata do SPSM/RO, incluindo a obrigatoriedade do recadastramento dos

militares da **reserva remunerada e reforma**, e que o prazo para bloqueio na folha seja ajustado para **ocorrer após 1 (um) mês à data natalícia**, de modo a torna o dispositivo mais equânime com demais diplomas legais que tratam do tema "atualização cadastra" no âmbito do estado de Rondônia. Pelo exposto, apresento a minuta 0048465614 para apreciação e debates que o caso requer.

Não obstante às discursões acerca da necessidade de melhorar a redação dos diplomas legais supramencionados, importante ressaltar que atualmente o Iperon, com base no que está previsto no art. 72, § 5º da LC nº. 1.100/2021, tem aplicado como medida de submissão do beneficiário ao recadastramento anual a suspensão da folha de pagamento, em caso de não realização. Nesse sentido, em que pese as tratativas para aperfeiçoar as referidas disposições legislativas, entendemos que a Segep pode se valer do mesmo dispositivo para promover a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores ativos em mora com recadastramento, no entanto, ao meu sentir, seria salutar e prudente a manifestação da PGE acerca do tema.

Anteciosamente,



Almério Rodrigues de Brito

Equipe Técnica Multidisciplinar Conjunta CGE/COGES/SEGE/SETIC/IPERON

PORTARIA CONJUNTA Nº 76, DE 27 DE MARÇO DE 2023



Documento assinado eletronicamente por **Almerio Rodrigues de Brito, Assessor(a)**, em 07/05/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0048453463** e o código CRC **DC93868E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PGE-IPERON

Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON

Processo SEI: 0031.002888/2023-52

Consultante: Presidência do Iperon

Assunto: Análise da Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais; e a da Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com vistas a promover alterações normativas concernentes à atualização cadastral dos servidores públicos, considerando que o Decreto nº 24.652, de 8 de janeiro de 2020, que regulamenta a Atualização Cadastral, já não atende plenamente aos objetivos de tal procedimento, bem como o disposto nos itens 1, 2 e 4 do Plano de Ação 0037555914, que relaciona as atividades necessárias para a melhoria dos processos relacionados à confecção do Relatório Atuarial.

Submetidos os autos à Presidência do Iperon, foi confeccionada a Minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a LCE nº 68/1992 (0049001440), e a Minuta de Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (0049001504), tendo a referida Setorial formulado consulta a esta Procuradoria por meio do despacho (0048759197), no seguinte sentido:

Desse modo, **encaminho** os autos à Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que:

i) **analisar a juridicidade** das minutas de ids. 0048756256 e 0048756337; e

ii) se **manifeste** acerca da **possibilidade jurídica** de, atualmente, se suspender provisoriamente o pagamento da remuneração ou do benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS e aos militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM em caso de **não** realização do recadastramento segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

Cumpra mencionar que as minutas citadas no item "i" do despacho ora transcrito foram posteriormente substituídas pelas minutas de ids. 0049001440 e 0049001504, em decorrência da realização de reajustes, conforme justificado por meio do despacho (0049001572).

É a síntese do necessário.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **CONDIÇÕES PREAMBULARES:**

Sublinhe-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de cunho discricionário do Administrador Público.

Destarte, à luz do artigo 132 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Autarquia Previdenciária, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ressaltar, ainda, que parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passam de recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Contudo, o prosseguimento do procedimento administrativo sem a observância das questões legais aqui pontuadas é de responsabilidade exclusiva do gestor.

Portanto, cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados dentro dos limites legais e somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. **DOS ASPECTOS FORMAIS DAS PROPOSTAS NORMATIVAS:**

Primeiramente, atente-se que as alterações propostas se referem a dispositivos previstos na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais** e na Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que disciplina sobre o **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO**.

Pois bem.

Antes de adentrar à análise das minutas postas à apreciação, é imperioso esclarecer que não incumbe a esta Procuradoria que atua junto ao Iperon emitir manifestação jurídica sobre as alterações pertinentes à Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que disciplina sobre o **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO**, considerando que a atuação da presente Setorial se limita ao assessoramento jurídico do Iperon, autarquia estadual que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos **Civis** do Estado de Rondônia - RPPS, nos termos do que disciplina o artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

Assim, a presente análise se limitará à constitucionalidade da Minuta de Projeto de lei complementar que altera o artigo 68 da LCE nº 68/1992, que, em seu aspecto formal, especificamente no que se refere à iniciativa, encontra-se preenchida.

Isso porque, a Constituição Federal, em âmbito federal, estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em simetria, no âmbito estadual, a Constituição Estadual estabelece como competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre direitos e deveres dos servidores do estado, seu regime jurídico, aposentadoria, bem como a organização e funcionamento da administração pública do respectivo ente:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

No caso vertente, a minuta em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visa tratar da atualização cadastral dos servidores estaduais, ativos, aposentados, pensionistas e demais destinatários na forma que dispuser o regulamento do poder executivo, com alterações promovidas na LCE nº 67/1992, as qual não vislumbra óbice à constitucionalidade formal do ato, nos termos da legislação supramencionada.

2.3. DOS ASPECTOS MATERIAIS DA PROPOSTA NORMATIVA:

Enfrentado o aspecto formal da minuta apresentada (0049001440), passa-se à análise dos seus aspectos materiais, considerando os termos da consulta efetuada pela Presidência do Iperon (0048759197/0049001572), por meio da qual questiona esta Procuradoria quanto à juridicidade das minutas de ids. 0048756256 e 0048756337.

Conforme já salientado, esta Procuradoria se manifestará somente quanto à juridicidade da Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 68 da LCE nº 68/1992, porquanto não cabe a esta Setorial emitir manifestação jurídica sobre as propostas de alterações pertinentes à Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que disciplina sobre o **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia – SPSM/RO**, nos termos do que disciplina o artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

Assim, com relação às propostas de alterações, registra-se, de forma organizada, a comparação do que se pretende alterar no artigo 68 da LCE nº 68/1992, conforme quadro a seguir:

Artigo 68 da LCE nº 68/1992	Minuta de Projeto de Lei Complementar (0049001440)
Art. 68-A. Os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, submeter-se-ão ao censo cadastral previdenciário anualmente, no mês de seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018) § 1º. O não atendimento à convocação do recenseamento pelo segurado no prazo de 30 (trinta) dias importará na suspensão do pagamento do benefício o qual será restabelecido em folha de pagamento do mês subsequente à regularização. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018) § 2º. O pagamento de valores retroativos resultante da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento no mês do aniversário do aposentado ou pensionista, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem a incidência de juros e correção monetária. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018) § 3º. Se ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida regularização, o segurado será excluído da folha de pagamento do IPERON, garantido o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente quanto à notificação prévia do aposentado ou pensionista. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018)	Art. 1º O artigo 68-A da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, que "Dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte "Art. 68-A. Os servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes e Órgãos estaduais, vinculados ao RPPS de Rondônia, submeter-se-ão, anualmente, no mês de aniversário, ao cadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação de vida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de que trata o caput, que poderá ser efetuada concomitantemente ao cadastramento, deverá ser anualmente, no mês do seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo. § 2º O não atendimento ao cadastramento ou à comprovação de vida pelo servidor aposentado ou pensionista de que trata o caput acarretará, após 1 (um) mês do prazo e da suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício previdenciário, se aposentado ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo. § 3º A regularização das pendências de que trata este artigo resultará no retorno ao pagamento do mês subsequente". (NR) Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao artigo 68-A e o artigo 68-B à Lei Complementar de 09 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências", com a seguinte redação: "Art. 68 A..... § 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão da remuneração



benefício previdenciário, em razão da não submissão ao recadastramento ou à compra de vida, ocorrerá sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 5º Aplicam-se as regras de que trata este artigo, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício previdenciário, em caso de não atendimento da convocação para a realização de censo cadastral, funcional ou previdenciário, estabelecida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo os servidores ativos, aposentados e pensionistas de que trata o caput.

Art. 68-B. O disposto no art. 68-A, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em caso de não atendimento, se aplica aos servidores comissionados e temporários, aos empregados públicos, aos estagiários e aos beneficiários da pensão não previdenciária dos Poderes e Órgãos autônomos estaduais, na forma que o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo."

As alterações substanciais que se pretende promover por meio da minuta de ids. 0048756256, relacionam-se à atualização cadastral dos servidores estaduais, ativos, aposentados, pensionistas, e demais destinatários na forma que dispuser o regulamento do poder executivo, com a realização do chamado recadastramento e prova de vida, com a submissão aos procedimentos necessários à efetivação da atualização de dados pessoais e funcionais que, não atendidos na data estipulada, causará sanção administrativa com a suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício.

Percebe-se que as alterações visam detalhar o que já se encontra previsto em lei, de modo a identificar com certa clareza os procedimentos, prazos e destinatários obrigados à efetuação da atualização cadastral e prova de vida, não havendo qualquer violação aos princípios de regência da Administração Pública, os quais encontram-se expressos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim também como os princípios implícitos, em especial a indisponibilidade e supremacia do interesse público, preceitos que corroboram no exercício dos poderes que a administração pública detém sobre seus administrados, a exemplo o poder disciplinar que, segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] "é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa[...]". Assim, pode a administração em seu atuar organizacional estabelecer direitos, obrigações e deveres que não violem os princípios regentes e, por consequência a própria Constituição Federal.

Nesse sentido, a forma que esta atuação se dará não permite distanciamento do princípio da legalidade, porquanto ao efetuar a aplicação da sanção administrativa de bloqueio ou suspensão da remuneração ou do benefício, tal sanção deve estar prevista em lei, até porque de acordo com o comando previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desse modo, entende-se da análise efetuada que a minuta de id. 0049001440 apresenta aspectos formais e materiais em conformidade com os preceitos legais vigentes, fato que não demonstra violação aos princípios de regência da Administração Pública, em especial a indisponibilidade e supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao exercício do poder disciplinar desta.

2.4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO OU DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS E AOS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO SPSM EM CASO DE NÃO REALIZAÇÃO DO RECADASTRAMENTO SEGUNDO OS PRAZOS ESTIPULADOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA:

Conforme preliminarmente relatado, a Presidência do Iperon solicitou manifestação desta Procuradoria sobre a "possibilidade jurídica de, atualmente, se suspender provisoriamente o pagamento da remuneração ou do benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS e aos militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM em caso de não realização do recadastramento segundo os prazos estipulados pelas normas de regência".

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar que a realização de atualização de dados cadastrais dos Servidores civis, emergenciais, comissionados, estagiários, militares ativos, inativos e beneficiários de pensões judiciais não previdenciárias, pertencentes ao Quadro da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, encontra-se regulamentado por meio do Decreto nº 24.652, de 8 de janeiro de 2020.

Ao decorrer do tempo, o decreto ora mencionado sofreu determinadas modificações, dentre elas, a **sustação do §1º do seu artigo 5º, que tratava especificamente sobre a aplicação da suspensão do pagamento em razão do descumprimento da atualização cadastral, fato materializado por meio do Decreto Legislativo nº 1.930, de 5 de outubro de 2022, ou seja, o dispositivo que tratava da referida sanção administrativa perdeu seu efeito.**

O ato de sustação ocorreu sob a justificativa de que não havia previsão expressa de prazo para realização do bloqueio do pagamento dos vencimentos, proventos, soldos e pensões, dos servidores e beneficiários, o que culminaria em permissão de interpretação desfavorável aos respectivos destinatários, pois a ausência de prazo específico, oportunizaria ao Poder Executivo aplicar o bloqueio a qualquer tempo após a data de aniversário do servidor, caso não efetuasse o recadastramento.

Por essa razão, atualmente, busca-se aprimorar a legislação para que sejam devidamente indicados os prazos que importam na possibilidade de bloqueio ou suspensão do pagamento relativo à remuneração e benefício dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, como se pode perceber do presente processo administrativo em que se apresentam os projetos de minutas tendentes a indicar expressamente por meio da lei os destinatários da atualização cadastral e da prova de vida, bem como os prazos atinentes à realização dos procedimentos necessários à efetuação do recadastramento e aplicação da sanção administrativa, em caso de seu descumprimento.

Entretanto, até que os projetos se materializem em leis que possam ter aplicabilidade sobre o tema em questão, questiona-se a possibilidade da administração pública, atualmente, suspender provisoriamente o pagamento da remuneração ou do benefício dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS e aos militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM, em caso de não realização do recadastramento, considerando as normas de regência.

Nesse sentido, cumpre mencionar que, conforme despacho (0048759197), exarado pela Presidência do Iperon, além do Decreto nº 24.652/2020, há outras normas atualmente vigentes que tratam da obrigatoriedade da atualização cadastral, com a imposição de sanção administrativa de suspensão/bloqueio do pagamento, as quais serão citadas a seguir:

Servidores ativos	Aposentados e pensionistas do RPPS estadual	Militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM
LCE nº 1.100/2021. (artigo 72)	LCE nº 68/1992. (artigo 68)	Lei Estadual nº 5.245/2022. (artigos 23 a 25)

Art. 72. Servidores ativos, aposentados e pensionistas de Poderes e Órgãos autônomos, vinculados ao RPPS de Rondônia, submeter-se-ão, anualmente, ao censo cadastral previdenciário, na forma que dispuser o regulamento expedido pela Presidência do IPERON. § 1º A prova de vida dos beneficiários deverá ser realizada anualmente, cabendo à Presidência do IPERON disciplinar as regras sobre suspensão, cessação e reativação dos benefícios. § 2º O não atendimento à convocação do recenseamento, após o transcurso de 1 (um) mês do prazo estipulado, ensejará a suspensão do benefício, devendo o órgão respectivo promover o desbloqueio após a regularização. § 3º Para fins do § 2º deste artigo, quando a folha de pagamento for processada por Poder ou Órgão autônomo, caberá ao IPERON comunicá-los acerca do não atendimento da convocação para recenseamento. § 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento, ocorrerá sem a incidência de juros e correção monetária. § 5º Se, após 3 (três) meses consecutivos, constatar-se a ausência de regularização cadastral, a unidade de gestão de pessoas poderá excluir o servidor ativo da folha de pagamento, assim como o IPERON poderá afastar o aposentado ou o pensionista da folha de pagamento. § 6º A regularização das pendências resultará no retorno à folha de pagamento do mês subsequente.	Art. 68-A. Os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, submeter-se-ão ao censo cadastral previdenciário anualmente, no mês de seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018) § 1º. O não atendimento à convocação do recenseamento pelo segurado no prazo de 30 (trinta) dias importará na suspensão do pagamento do benefício o qual será restabelecido em folha de pagamento do mês subsequente à regularização. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018) § 2º. O pagamento de valores retroativos resultante da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento no mês do aniversário do aposentado ou pensionista, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem a incidência de juros e correção monetária. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018) § 3º. Se ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida regularização, o segurado será excluído da folha de pagamento do IPERON, garantido o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente quanto à notificação prévia do aposentado ou pensionista. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018)	Art. 23. Todo Militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão Militar. § 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no ato de ingresso na Corporação Militar e atualizada anualmente no mês de aniversário do Militar, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de 90 (noventa) dias após a data natalícia. § 2º Ato do Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar definirá o formulário eletrônico padronizado, a ser disponibilizado para cumprimento da exigência do caput. § 3º A declaração feita em conformidade com o caput deve acompanhar a documentação necessária para comprovação das informações apresentadas. § 4º Qualquer fato que importe em alteração da declaração feita em consonância com o caput deste artigo, obriga o Militar a proceder à imediata atualização. Art. 24. Constatada a falta de declaração de beneficiário ou se estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados, certidões ou quaisquer outros documentos necessários até que haja comprovação suficiente que atenda aos requisitos para a habilitação. Parágrafo único. Se a documentação apresentada não for satisfatória ao saneamento da dúvida, a prova será feita mediante sindicância administrativa social. Art. 25. É dever do beneficiário da pensão Militar, independente de notificação da administração, atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar, anualmente, no mês do respectivo aniversário, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória dos proventos, a partir de 90 (noventa) dias seguinte à data natalícia. (Republicado)
Resolução nº 21/2021/IPERON/GAB. (Artigos 3º e 8º) Art. 3º Os servidores ativos submeter-se-ão ao Censo Cadastral Funcional e Previdenciário, iniciando em janeiro de 2022, em observância ao disposto no art. 72 da Lei Complementar n.º 1.100, de 18 de outubro de 2021. Parágrafo único. Os servidores ativos a partir do exercício de 2022, submeter-se-ão ao Censo Cadastral Funcional e Previdenciário, anualmente, no mês de seu aniversário. [...] Art. 8º O servidor ativo a ser recenseado que não realizar o censo cadastral e funcional em seu respectivo órgão de origem, observado o prazo limite estabelecido, terá sua remuneração bloqueada. §1º Bloqueio de pagamento: acontecerá após transcurso de 1 (mês) do prazo estipulado nesta resolução, para a realização do censo previdenciário para o servidor ativo, podendo o órgão respectivo promover o desbloqueio após a regularização. §2º Afastamento da folha de pagamento: quando após três meses consecutivos constatar-se a ausência	LCE nº 1.100/2021. (artigo 72) Art. 72. Servidores ativos, aposentados e pensionistas de Poderes e Órgãos autônomos, vinculados ao RPPS de Rondônia, submeter-se-ão, anualmente, ao censo cadastral previdenciário, na forma que dispuser o regulamento expedido pela Presidência do IPERON. § 1º A prova de vida dos beneficiários deverá ser realizada anualmente, cabendo à Presidência do IPERON disciplinar as regras sobre suspensão, cessação e reativação dos benefícios. § 2º O não atendimento à convocação do recenseamento, após o transcurso de 1 (um) mês do prazo estipulado, ensejará a suspensão do benefício, devendo o órgão respectivo promover o desbloqueio após a regularização. § 3º Para fins do § 2º deste artigo, quando a folha de pagamento for processada por Poder ou Órgão autônomo, caberá ao IPERON comunicá-los acerca do não atendimento da convocação para recenseamento. § 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento, ocorrerá sem a incidência de juros e correção monetária. § 5º Se, após 3 (três) meses consecutivos, constatar-se a ausência de regularização cadastral, a unidade de gestão de pessoas	



de regularização cadastral, o setor de gestão de pessoa do servidor poderá afastar da folha de pagamento do servidor ativo. No caso de afastamento, a regularização das pendências, importará o retorno à folha de pagamento no mês subsequente.

poderá excluir o servidor ativo da folha de pagamento, assim como o IPERON poderá afastar o aposentado ou o pensionista da folha de pagamento.

§ 6º A regularização das pendências resultará no retorno à folha de pagamento do mês subsequente.



Decreto Estadual nº 23.482/2018.
(artigo 1º e artigos 8º a 10)

Art. 1º. O Censo Cadastral Previdenciário abrangerá os **aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia** com a finalidade de promover a atualização e a consolidação do banco de dados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, de modo a possibilitar a integração e o cruzamento das informações dele constantes com o banco de dados dos demais entes federativos e com aqueles gerenciados pelo Ministério da Fazenda por meio da Secretaria de Previdência.

[...]

Art. 8º. A **não realização** do recenseamento no período previsto no artigo 3º deste Decreto importará a partir do mês subsequente ao aniversário do aposentado ou pensionista, na **suspensão do pagamento do benefício previdenciário**.

Art. 9º. O restabelecimento do referido benefício será condicionado, em todos os casos, à devida apresentação da documentação referida neste Decreto, sendo indispensável seu comparecimento à sede ou às Regionais do IPERON em caso de recadastramento presencial ou, se optante do on-line, pelo recebimento por parte do IPERON da Declaração de Vida e Residência com firma reconhecida por autenticidade em cartório.

Art. 10. Considera-se para esta lei:

I - Afastamento de Folha: quando após três meses consecutivos constatar-se a ausência de regularização cadastral, o IPERON poderá afastar da folha de pagamento o aposentado/pensionista, no caso de afastamento, a regularização de pendências perante o Instituto de Previdência, importará o retorno à folha de pagamento dos beneficiários no mês subsequente; e

II - **bloqueio de pagamento: quando ocorrer o transcurso do prazo de 1 (um) mês, contado do último dia do mês de aniversário do beneficiário que não se recadastrar, será bloqueada a aposentadoria ou pensão, podendo o IPERON desbloquear após a regularização.**

Parágrafo único. O retorno dos pagamentos e do valor correspondente ao retroativo dos meses e dias de suspensão em decorrência dos incisos I e II deste artigo será realizado simultaneamente ao retorno em folha de pagamento sendo que no caso do inciso I efetivar-se-á no mês subsequente à regularização e no caso do inciso II, a qualquer momento, desde que constatada a regularização da pendência.

realizado o bloqueio do pagamento da remuneração ou do benefício, cujo desbloqueio do pagamento ocorrerá no mês subsequente à efetiva atualização cadastral. Registre-se que, no caso dos policiais militares, também há previsão de atualização de dados cadastrais que devem ser realizados anualmente, que também ocorrerá no mês de seu aniversário, sob pena de suspensão provisória da remuneração ou da pensão militar, a partir de 90 (noventa) dias após a data natalícia, devendo ser observado o formulário eletrônico padronizado, a ser disponibilizado para cumprimento tal diligência, por ato do Ato do Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar.

Neste aspecto, é importante relatar que, apesar de a consulta ora formulada abranger os militares estaduais, esta Procuradoria se afastará da incumbência de se manifestar sobre a manutenção do pagamento da respectiva categoria. Isso porque, a reforma da previdência inaugurada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, retirou da competência do Regime Próprio os encargos atinentes ao sistema de proteção dos militares, tais como os proventos de reserva, reforma e pensão por morte. Nesse cenário, cumpre esclarecer que, atualmente, os Policiais Militares do Estado de Rondônia possuem Sistema de Proteção Social Militar, disposto na Lei Ordinária nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, sistema que não se confunde com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do respectivo ente, gerido pela autarquia estadual denominada Iperon, a qual cabe a esta Setorial o assessoramento jurídico, nos termos do artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021:

Art. 101. A atividade de assessoramento jurídico, consultoria e representação judicial do IPERON será exercida por Procuradores do Estado integrante da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, organizados em carreira única, os quais serão lotados de acordo com as regras previstas na Lei Complementar Estadual nº 620, de 2011, ou outra que a substitua.

Assim sendo, a presente análise se limitará quanto à possibilidade da suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, nos limites da competência estabelecida em lei.

Nessa linha, verifica-se que, apesar de o artigo 5º, §1º do Decreto nº 24.652/2020, que estipulava a suspensão do pagamento no caso da não realização da atualização dos dados cadastrais dos respectivos destinatários, ter sido sustado por meio do Decreto Legislativo nº 1.930/2022, a sanção administrativa de suspensão do pagamento ainda pode ser aplicada, porquanto há previsão em outras normas que estabelecem a aplicação do bloqueio do pagamento no caso de descumprimento da atualização cadastral, com a indicação dos respectivos prazos para adoção do referido procedimento.

Aliás, é imperioso que se entenda a natureza do decreto como ato regulamentar, colacionando-se os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2]:

Decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito).

Ele pode conter, da mesma forma que a lei, regras gerais e abstratas que se dirigem a todas as pessoas que se encontram na mesma situação (decreto geral) ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas. Nesse caso, ele constitui decreto de efeito concreto (decreto individual); é o caso de um decreto de desapropriação, de nomeação, de demissão.

Quando produz efeitos gerais, ele pode ser:

1. regulamentar ou de execução, quando expedido com base no art. 84, IV da Constituição, para fiel execução da lei;

[...]

O decreto só pode ser considerado ato administrativo propriamente dito quando tem efeito concreto. O decreto geral é ato normativo, semelhante, quanto ao conteúdo e quanto aos efeitos, à lei.

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de órgão estatal dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei).

Nesse caso, nota-se que a aplicação da sanção administração já está prevista em lei, com a expressa indicação do prazo para sua realização, por decorrência, a sustação do artigo 5º, §1º, do Decreto nº 24.652/2020, que impede a produção de efeitos do dispositivo em questão, ocorre somente com relação à própria norma, que não é hierarquicamente superior à lei. Ou seja, o fato de não poder aplicar a sanção administrativa de suspensão/bloqueio do pagamento sob o fundamento do dispositivo ora sustado não impede a aplicação de tal sanção administrativa pelas leis de regência, que preveem o prazo para o procedimento em debate.

Ressalta-se, aliás, que a justificativa que fundamentou a sustação do artigo 5º, §1º, do Decreto nº 24.652/2020 foi a ausência de prazo expresso para a realização do bloqueio ou suspensão do pagamento no referido dispositivo legal, o que pode ser sanado, por ora, com as normas regentes, sejam elas a Lei Complementar 1.100/2021, a Resolução nº 21/2021/IPERON/GAB, a Lei Complementar nº 68/1992 e o Decreto nº 23.482/2018, amoldando-se em cada caso aos seus destinatários expressos.

Neste aspecto, é importante manter os procedimentos de atualização cadastral/prova de vida, para fins de controle de dados que são de suma de importância para a administração pública, até mesmo para manutenção do pagamento da remuneração ou do benefício, a fim de evitar possíveis fraudes, conforme se denota do entendimento do Tribunal Regional Federal sobre o tema esposado a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO POR FALTA DE RECADASTRAMENTO ADMINISTRATIVO. REATIVAÇÃO DA PENSÃO POR POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO. VALORES PRETÉRITOS. 1. A necessidade de recadastramento periódico para a manutenção da pensão veio com o claro objetivo de coibir fraudes e favorecer os procedimentos de controle dos benefícios pagos com os recursos públicos, tendo sido instituída pela Lei n. 9.527/97. O artigo 9, § 2º, da aludida lei é limpo ao prever que "Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente", não havendo que se falar em cancelamento do benefício. 2. A simples suspensão do pagamento de prestações da pensão, titulada pela parte autora, em decorrência da falta de cumprimento da obrigação de realizar o seu cadastramento anual perante o órgão público encarregado de o liberar, não faz perecer o direito à sua percepção. 3. Sentença mantida. Apelo improvido. (TRF-4 - APL: 50032464320154047113 RS 5003246-43.2015.404.7113, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/04/2017, TERCEIRA TURMA)

Assim, necessário se faz a manutenção do controle das informações atualizadas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, considerando as leis de regência como subsídio para imputá-los a obrigação da atualização cadastral/prova de vida, com possível aplicação de sanção administrativa que importe no bloqueio ou suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em conformidade com os prazos estabelecidos na lei, decreto e resolução, vigentes no âmbito do estado de Rondônia, aplicáveis aos respectivos destinatários disciplinados pela administração pública estadual.

3. CONCLUSÃO

A guisa dos fundamentos acima colacionados, a Procuradoria Setorial junto ao Iperon, em resposta à consulta formulada em id. 0048759197, de forma sintetizada, opina no seguinte sentido:

a) a Minuta de Projeto de lei complementar que altera o artigo 68 da LCE nº 68/1992 (0049001440) preenche os requisitos constitucionais formais e materiais;

b) declina a competência da análise quanto à juridicidade da Minuta do Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 5.245/2022 (0049001504), bem como sobre a possibilidade jurídica da suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício dos Policiais Militares ativos, inativos e de seus pensionistas, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência, em caso de não realização do recadastramento, considerando que os respectivos destinatários não são segurados ou beneficiários obrigatórios do Iperon, autarquia estadual que a presente Setorial tem a incumbência de oferecer assessoramento jurídico, nos termos do artigo 101 da LCE nº 1.100/2021;

b) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, em caso de não realização do recadastramento, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

É o parecer.



Encaminhe-se o feito para deliberação do Iperon.

Porto Velho, data do sistema.

(assinado eletronicamente)
Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto ao Iperon



[1] SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Maria. Direito Administrativo. 37. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.104.

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 34 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 239-240.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, Procurador(a) Diretor(a)**, em 19/07/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0050428962** e o código CRC **744D4E7D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0050428962



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Ofício nº 3578/2024/IPERON-GAB

Ao Excelentíssimo Senhor
José Gonçalves da Silva Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

Assunto: Encaminhamento de minutas de projeto de lei.

Senhor Secretário,

Aportou neste Gabinete o Ofício nº 7645/2023/SEGE-PCGER (id. 0044407248), exarado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, por intermédio do qual **encaminha** a este Instituto de Previdência "**Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044407084), que acresce dispositivos ao Art. 68 da Lei Complementar n. 68/92**, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'", em atenção às deliberações realizadas na ata de id. 0047873691.

Por intermédio do despacho IPERON-GAB (id. 0048411092), **encaminhei** os autos ao integrante da Equipe Técnica Multidisciplinar Conjunta SEGE-PCSETIC/IPERON, **Almério Rodrigues de Brito**, para **análise** e **manifestação** quanto ao teor da minuta de id. 0044407084.

Em resposta, o integrante da Equipe Técnica exarou o despacho de id. 0048453463, **propondo** "que se reproduza na proposta de alteração da LC n. 68/92, apresentada pela Segep, dispositivos semelhantes ao que estamos propondo na atualização da LC nº. 1.100/2021, observando as devidas especificidades, oportunidade na qual **encaminha** "'minuta' de id. 0048454550, com as sugestões de texto extraído da proposta construída pelo grupo de trabalho do Iperon para atualização da LC nº. 1.100/2021" (sic).

Sugerindo, ainda, "que se avalie a possibilidade de atualização do art. 25 da Lei nº 5.245/2022 que trata do SPSM/RO, incluindo a obrigatoriedade do cadastramento dos militares da **reserva remunerada e reforma**, e **que o prazo para bloqueio na folha seja ajustado para ocorrer após 1 (um) mês à data natalícia**, de modo a torna o dispositivo mais equânime com demais diplomas legais que tratam do tema 'atualização cadastra' no âmbito do estado de Rondônia".

Diante disso, **compilei** as minutas nos ids. 0049001440 e 0049001504, com alterações e ajustes, **registrando**, no despacho de id. 0048759197, que **atualmente** a atualização cadastral é regida pelas seguintes normas: **i) servidores civis ativos**: art. 72 da Lei Complementar nº 1.100/21, Decreto nº 24.652/2020 e Resolução nº 21/2021/IPERON-GAB; **ii) aposentados e pensionistas do RPPS estadual**: art. 72 da Lei Complementar nº 1.100/21 e Decreto nº 23.482/2018; e **iii) militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM**: § 1º do art. 23 e art. 25 da Lei nº 5.245/2022 e Decreto nº 24.652/2020.

Ainda, constatei que o Decreto Legislativo nº 1.930, de 5/10/2022, **sustou** os efeitos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 24.652/2020, **remanescendo**, não obstante, as **demais normas** que tratam sobre o cadastramento e a suspensão provisória da remuneração ou do benefício em caso de não atendimento.

Sendo assim, **encaminhei** os autos à Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que **i) analisasse a juridicidade** das minutas de ids. 0048756256 e 0048756337; e **ii) se manifestasse** acerca da **possibilidade jurídica** de, atualmente, se suspender provisoriamente o pagamento da remuneração ou do benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS e aos militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM em caso de **não** realização do recadastramento segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

Em resposta, a Procuradoria do Estado junto ao Iperon exarou o Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON (id. 0050428962), **concluindo**:

A guisa dos fundamentos acima colacionados, a Procuradoria Setorial junto ao Iperon, em resposta à consulta formulada em id. 0048759197, de forma sintetizada, **opina no seguinte sentido**:

a) a Minuta de Projeto de Lei complementar que altera o artigo 68 da LCE nº 68/1992 (0049001440) **preenche os requisitos constitucionais formais e materiais**;

b) **declina a competência** da análise quanto à juridicidade da Minuta do Projeto de Lei que altera a **Lei Estadual nº 5.245/2022 (0049001504)**, bem como sobre a possibilidade jurídica da suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício dos **Policiais Militares ativos, inativos e de seus pensionistas**, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência, em caso de não realização do recadastramento, considerando que os respectivos destinatários **não** são segurados ou beneficiários obrigatórios do Iperon, autarquia estadual que a presente Setorial tem a incumbência de oferecer assessoramento jurídico, nos termos do artigo 101 da LCE nº 1.100/2021;

b) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício aos **servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS**, em caso de **não** realização do recadastramento, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

É o parecer.



Inicialmente, a Procuradoria **esclareceu** que "**não** incumbe a esta Procuradoria que atua junto ao Iperon emitir manifestação jurídica sobre as alterações pertinentes à Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que disciplina sobre o **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO**, considerando que a atuação da presente Setorial se limita ao assessoramento jurídico do Iperon, autarquia estadual que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos **Civis** do Estado de Rondônia - RPPS, nos termos do que disciplina o artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021".

Em sua fundamentação, o Procurador subscritor **aduziu**, em síntese, que a minuta de projeto de Lei Complementar que altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 68/1992 **preenche** os requisitos constitucionais **formais e materiais**, destacando que a minuta "**não** demonstra violação aos princípios de regência da Administração Pública, em especial a indisponibilidade e supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao exercício do poder disciplinar".

Para além disso, **ressalta** que "**há outras normas atualmente vigentes** que tratam da **obrigatoriedade** da atualização cadastral, com a **imposição** de sanção administrativa de **suspensão/bloqueio do pagamento**", dentre as quais evidencia a Lei Complementar nº 1.100/21, a Lei nº 5.245/2022, o Decreto Estadual nº 23.482/2018, a Resolução nº 21/2021/IPERON/GAB e a própria Lei Complementar nº 68/1992.

Quanto ao Decreto nº 24.652/2020, a Procuradoria **registra** que o que "**fundamentou** a sustação do artigo 5º, §1º, do Decreto nº 24.652/2020 foi a ausência de prazo expresso para a realização do bloqueio ou suspensão do pagamento no referido dispositivo legal, o que pode ser **sanado**, por ora, com as **normas regentes**, sejam elas a Lei Complementar 1.100/2021, a Resolução nº 21/2021/IPERON/GAB, a Lei Complementar nº 68/1992 e o Decreto nº 23.482/2018, **amoldando-se** em cada caso aos seus destinatários expressos".

A Procuradoria **fundamenta**, ainda, que "**é importante** manter os procedimentos de atualização cadastral/prova de vida, para fins de controle de dados que são de suma de importância para

a administração pública, até mesmo para manutenção do pagamento da remuneração ou do benefício, a fim de evitar possíveis fraudes".

Nesse ponto, **registro** que a suspensão temporária da remuneração ou do benefício tem se mostrado a **medida mais eficaz** para garantir o atendimento ao cadastramento e à comprovação de vida, resguardando-se o erário e mantendo-se atualizada a base cadastral do RPPS, em benefício dos próprios segurados e seus dependentes.

Desse modo, **encaminho** a minuta de id. 0049001440, que **altera** o artigo 68 da Lei Complementar nº 68/1992, com as sugestões de alteração formuladas por este Instituto de Previdência, assim como o Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON (id. 0050428962), referente à análise jurídica pertinente ao caso.

Por fim, também **encaminho** a minuta de id. 0049001504, oportunidade na qual **esclareço** que deverá ser remetida à Procuradoria do Estado junto ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia para eventual manifestação jurídica, conforme delineado no Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON (id. 0050428962).

Atenciosamente,

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 23/07/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051012394** e o código CRC **4BD37761**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares - PGE-SPSM

Informação nº 167/2024/PGE-SPSM

Processo SEI: 0031.002888/2023-52

Interessados: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGE
Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Análise da Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais; e a da Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGE), com o objetivo de promover alterações normativas relacionadas à atualização cadastral dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

A necessidade dessa atualização decorre do fato de que o Decreto nº 24.652, de 8 de janeiro de 2020, que regulamenta a atualização cadastral, já não atende plenamente aos objetivos desse procedimento, bem como ao disposto nos itens 1, 2 e 4 do Plano de Ação (0037555914), o qual relaciona as atividades necessárias para a melhoria dos processos relacionados à confecção do Relatório Atuarial.

Após a submissão dos autos à Presidência do Iperon, foram elaboradas a Minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (0049001440), e a Minuta de Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 (0049001504).

As minutas inicialmente propostas foram substituídas conforme despacho da Presidência do Iperon (0049001572).

A Procuradoria Setorial junto ao Iperon elaborou o Parecer n. 22 (0050428962), com a seguinte conclusão:

A guisa dos fundamentos acima colacionados, a Procuradoria Setorial junto ao Iperon, em resposta à consulta formulada em id. 0048759197, de forma sintetizada, **opina no seguinte sentido:**

a) a Minuta de Projeto de Lei complementar que altera o artigo 68 da LCE nº 68/1992 (0049001440) **preenche os requisitos constitucionais formais e materiais;**

b) **declina a competência** da análise quanto à juridicidade da Minuta do Projeto de Lei que altera a **Lei Estadual nº 5.245/2022 (0049001504)**, bem como sobre a possibilidade jurídica da suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício dos **Policiais Militares ativos, inativos e de seus pensionistas**, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência, em caso de não realização do recadastramento, considerando que os respectivos destinatários **não** são segurados ou beneficiários obrigatórios do Iperon, autarquia estadual que a presente Setorial tem a incumbência de oferecer assessoramento jurídico, nos termos do artigo 101 da LCE nº 1.100/2021;

b) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício aos **servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS**, em caso de **não** realização do cadastramento, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

É o parecer.

A Presidência do Iperon encaminhou o Ofício (0051066795) para Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) com a menção acerca da necessidade de envio dos autos à esta Procuradoria Setorial.

A Diretoria Técnica Legislativa - Ditel (0051231134), por sua vez, encaminhou os presentes autos.

É o relatório.

A redação do art. 25 da Lei Estadual n. 5.245/2022, diz o seguinte:

Art. 25. É dever do beneficiário da pensão Militar, independente de notificação da administração, atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar, anualmente, no mês do respectivo aniversário, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória dos proventos, a partir de 90 (noventa) dias seguinte à data natalícia.



Primeiramente há de se consignar que a proposição legislativa (0049001504), acertadamente, estende a obrigatoriedade de comprovação de vida aos militares ativos e inativos, o que atualmente somente é exigido em relação aos pensionistas. Sob a perspectiva de controle e fiscalização decorrente do exercício do poder hierárquico e do poder disciplinar, a proposta legislativa que impõe o cadastramento anual como forma de evitar o pagamento de salários e proventos para pessoas já falecidas, beneficiando familiares que por vezes tem acesso a senhas e cartões de banco do servidor ou militar ativo, inativo e pensionistas, mostra-se adequada.

Essa prática de acesso a conta bancária de servidores ou militares falecidos, por incrível que pareça, já foi identificada em outras oportunidades e somente com o processo de conscientização e controle efetivo, especialmente com o cadastramento será possível obstar tais práticas que, além da possível caracterização de infração penal de apropriação indébita, por vezes exige que a Administração Pública ingresse com demandas judiciais para reaver o pagamento indevido. Portanto, deve a Administração Pública propiciar meios adequados para a realização do cadastramento bem como promover intensivo processo educativo para que os militares compreendam a importância desse procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de fortalecimento desse sistema de fiscalização, no entanto, há que se apresentar discordância quanto a um aspecto de operacionalização contido na proposta apresentada (0049001504), ao dispor que a regularização das pendências do cadastramento resultará no retorno à folha de pagamento somente do mês subsequente.

Essa opinião justifica-se no fato de que postergar o pagamento para a folha de pagamento do mês seguinte traz severas implicações financeiras aos militares ativos, inativos e para os pensionistas causando, por óbvias razões, gravames para o sustento do militar e de seus familiares, em absoluta discordância ao sistema protetivo. No caso, como trata-se de mero bloqueio do pagamento, basta que, com a regularização, seja promovido o desbloqueio salarial e não a suspensão para liberação apenas em folha subsequente.

Por outro lado, há de se consignar que é imperiosa a criação de um sistema de cadastramento intuitivo e que exija documentos realmente necessários para um cadastramento.

Deve-se destacar com o objetivo de colaboração, que o sistema atual de cadastramento, composto por 9 (nove) etapas exige anualmente, por exemplo, o número de inscrição no PIS, informação que já consta ou deveria constar da ficha funcional do militar, mas que é obrigatório informar todos os anos. Além disso, qualquer erro apresentado no *upload* há que se retornar ao início e refazer todo percurso juntando mais uma vez todos os documentos. Por vezes isso acontece na última etapa, e obriga o militar a reiniciar todo o processo.

Desse modo, destaca-se, em obediência ao princípio da razoabilidade, ser possível a suspensão do pagamento do salário ou proventos, após o decurso do prazo de 1 (um) mês, entretanto,

mais uma vez ressalta-se, com imediata liberação (desbloqueio) do pagamento após a realização do cadastramento pelo militar ativo, inativo e pelos pensionistas e não que se aguarde a próxima folha de pagamento para pagamento, conforme consta na proposta de alteração do art. 25, com o acréscimo do §3º, pelas razões já expostas.

Com a observação acima exposta, a proposição legislativa preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade e obedece a forma do art. 39 § 1º da Constituição Estadual.

Registre-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o Administrador Público em sua decisão, cabendo ao gestor a análise de conveniência e oportunidade do ato.

Porto Velho - RO, data e horário da assinatura eletrônica.



MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

Procuradora do Estado

Diretora da Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procuradora do Estado**, em 27/08/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052026100** e o código CRC **9E96CC21**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 84420/2024/PM-CP1

Ao Excelentíssimo Senhor,

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

NESTA

Assunto: **Ofício 9181 (0052304460)**

Referência: **Minuta de Projeto de Lei (0052297136)**

Senhor Secretário Adjunto,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício 9181 (0052304460), sirvo-me do presente para trazer ao Vosso conhecimento alguns pontos iniciais em relação à Minuta de Projeto de Lei (0052297136), conforme segue:

1. Em relação à inclusão do parágrafo 3º do artigo 25, inserta no projeto de lei, como observado na redação proposta, os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, poderão ficar 30 (trinta) dias sem receber o seu pagamento, mesmo tendo realizada a devida regularização cadastral.

Art. 25. Os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata esta Lei submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao recadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

(...)

§ 3º A regularização das pendências de que trata este artigo **resultará no retorno à folha de pagamento do mês subsequente.** (Proposta atual)

2. Sendo assim, um possível lapso temporal de 30 (trinta) dias, em tese, sem pagamento poderá gerar sérios prejuízos financeiros para as famílias dos militares ativos, inativos e pensionistas que já tenham regularizado suas pendências cadastrais. Tal atraso pode não apenas comprometer a estabilidade financeira dessas famílias, como também levar ao aumento das demandas judiciais contra o Estado de Rondônia, resultando em custos adicionais e complexidade para a administração pública. Além disso, o acúmulo de proventos durante o período sem pagamento pode elevar a base de cálculo do Imposto de Renda, resultando em uma contribuição maior e, portanto, em prejuízos financeiros adicionais. A situação descrita pode gerar um impacto negativo significativo na qualidade de vida dos militares e em suas famílias, além de potencialmente sobrecarregar o sistema judiciário com litígios relacionados a esses atrasos.

3. A sugestão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do seu Comando, é que esse tempo de 30 (trinta) dias para retomar o pagamento seja demasiado, o qual sugerimos que esse prazo seja reduzido para **até 5 (cinco) dias úteis a contar do dia subsequente da regularização cadastral**.

4. Sugerimos a seguinte alteração do texto:

Art. 25. Os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata esta Lei submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao recadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

(...)

§ 3º A regularização das pendências de que trata este artigo **resultará no retorno à folha de pagamento em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte à regularização**. (Proposta da PMRO)

4. Saliento que em casos anteriores, o militar que sanava suas pendências cadastrais retornava à folha de pagamento em até 3 (três) dias úteis. Logo, 5 (cinco) dias daria uma margem razoável para a administração **restabelecer o pagamento do interessado que corrigiu suas pendências**, não ocasionando danos severos ao orçamento do militar ativo, inativo e pensionista que estava com seu pagamento suspenso.

5. Quanto às demais solicitações, pontuamos favorável às alterações legislativas.

Limitado ao exposto e na expectativa de haver atendido satisfatoriamente a solicitação feita, este Comando permanece à disposição para maiores informações e melhores esclarecimentos, se for o caso e no que couber.

Atenciosamente,



REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da PMRO**, em 04/09/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052399187** e o código CRC **2D1C44B0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Leis (ID: 0052962049 e 0052964385)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio do Ofício nº 2871/2023/SEGEP-CGER (ID: 0038122069) , objetivando a alteração legislativa para regulamentar a atualização cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública do Poder Executivo.

1.2. O processo em comento possui 02 minutas de projeto de lei que tratam do tema acima referido, com as seguintes ementas: (i) propostas de alteração a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à **Lei Complementar nº 68**, de 9 de dezembro de 1992*"; e (ii) "*altera e acresce dispositivos à **Lei nº 5.245**, de 7 de janeiro de 2022*."

1.3. Em suma, as minutas propõe a suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício dos servidores civis e militares ativos, aposentados e pensionistas do RPPS , caso não realizada a devida atualização cadastral anual no mês de aniversário do servidor.

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis.** Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao



Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata de alteração na Lei Complementar nº 68/1992, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências e alteração na Lei Ordinária nº 5.245/2022 que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

3.7. As alterações pretendidas versam sobre os servidores públicos civis ativos, aposentados e pensionista e os servidores militares ativos, inativos e pensionistas submeterem-se anualmente ao cadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo chefe do Poder Executivo.

3.8. Cumpre mencionar ainda, que no **inciso XI do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia** dispõe sobre a competência concorrente do Estado em legislar sobre a previdência social. Veja-se:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

3.9. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no inciso XI do art. 9º, na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. **DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS**

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Note-se que, como já dito, as minutas dos projetos de lei propõe a alteração na **Lei Complementar nº 68/1992** (que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências), bem



como a alteração na **Lei Ordinária nº 5.245/2022** (que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO).

4.4. Sobre esse ponto, a proposta de alteração na Lei Complementar nº 68/1992, decorreu do **Ofício nº 7616/2023** (ID: 0044344611), oriundo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, encaminhado para a Casa Civil do Estado de Rondônia.

4.5. A SEGEP ainda encaminhou os autos para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por intermédio do **Ofício nº 7645/2023/SEGEP** (ID: 0044407248), com a minuta de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar dispositivos à LC nº 68/92.

4.6. O IPERON realizou manifestação sobre a proposta de alteração da LC nº 68/92 por intermédio do **DESPACHO (ID: 0048453463)**, elaborado pela Equipe Técnica Multidisciplinar Conjunta e prontamente, encaminhou os autos para a Casa Civil por meio do **Ofício nº 3578/2024** com as informações e sugestão de que, para além da alteração a LC 68/92, fosse avaliada a possibilidade de atualização da Lei Ordinária nº 5.25/2022, que trata do SPSM/RO, incluindo a obrigatoriedade do cadastramento dos militares da reserva remunerada e reforma, e que o prazo para bloqueio na folha fosse ajustado para ocorrer após 1 (um) mês à data natalícia (data que o servidor deve proceder o cadastramento anual).

4.7. Vejam as manifestações da SEGEP e IPERON:

OFÍCIO Nº 7616/2023/SEGEP-GAB

Cumprimentando Vossa Senhoria com as saudações de estilo, encaminho-vos a Minuta de Projeto de Lei Complementar (0040147596), que versa sobre alterações na Lei n. 68/92 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

Nesta propositura, estamos gentilmente solicitando a alteração no Art. 68-A, no sentido de que possamos retornar aos preceitos necessários para o efetivo cumprimento da atualização cadastral dos servidores, sendo esta medida necessária para o cumprimento efetivo e constante da Fase 1 (um) da instalação do e-Social, relativa ao envio de "informações/cadastro dos empregados e tabelas", sendo que tal banco de dados deverá ser mantido atualizado sob pena de multa.

Cabe ressaltar que entre as poucas alterações sugeridas estamos estabelecendo como última e extrema medida, o bloqueio dos vencimentos do servidor, mas que fique claro ser somente até a regularização efetiva da atualização cadastral, o que ocorre em menos de 48 (quarenta e oito) horas na maioria dos casos, tendo o servidor já seu pagamento na conta corrente normalmente.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente - SEGEP



OFÍCIO Nº 7645/2023/SEGEP-CGER

Assunto: **Alteração Legislativa na Lei 68/92 (Atualização Cadastral)**

Senhor Presidente:

Com os nossos rotineiros cumprimentos, e tendo em vista que esse IPERON está procedendo ao estudo para uma nova formulação da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de Outubro de 2021, onde constarão dispositivos que tratam sobre a Atualização Cadastral, e considerando as deliberações feitas em Ata (0047873691), com a presença dos servidores do IPERON e desta Superintendência, dirigimo-nos à presença de V.Sa. com o escopo de encaminhar a esse Instituto de Previdência – IPERON **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044407084), que acresce dispositivos ao Art. 68 da Lei Complementar n. 68/92**, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

Colocando-nos à disposição desse órgão para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DESPACHO ID: 0048453463

Senhor presidente,

Em atenção ao teor do Ofício nº 7645/2023/SEGEp-CGER (0044407248), exarado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, por intermédio do qual **encaminha** a este Instituto de Previdência **"Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044407084), que acresce dispositivos ao Art. 68 da Lei Complementar n. 68/92, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'"**, em atenção às deliberações realizadas na ata de id. (0047873691).

De início, insta salientar que a necessidade de reformar o dispositivo supramencionado se deu em razão do representante da Segep trazer nas reuniões do grupo de trabalho da Equipe Técnica Multidisciplinar a notícia de que uma das dificuldades enfrentadas pela setorial de gestão de pessoas para promover a atualização cadastral dos servidores ativos do poder executivo decorria em virtude da sustação, por parte do poder legislativo, do decreto que permitia proceder o "bloqueio dos vencimentos" dos servidores que não promovesse a respectiva atualização nas datas de chamamento, o que tem ocasionado a diminuição substancial do percentual de registros de recadastramento no sistema SAURON, conseqüentemente, impactando na consistência da base de dados atuarial.

Em razão disso, com fito de criar uma medida saneadora a situação apresentada, foi proposta pela Segep como ação de melhoria, a atualização do artigo 58-A da LC n. 68/92 e conseqüentemente, a edição de um novo decreto tratando especificamente do tema "atualização cadastral" prevendo, de forma mais notória, a possibilidade de se promover o "bloqueio dos vencimentos" dos servidores ativos em mora com o recadastramento, após período de carência estipulado.

Na ocasião, foi informado por este subscritor que já havia, no âmbito do Iperon, um grupo de trabalho discutindo a atualização da LC nº. 1.100/2021, e que um dos temas abordados no grupo é propriamente a melhoria do dispositivo de que trata da atualização cadastral. Sendo assim, considerando o interesse do Iperon em contribuir para melhoria da base cadastral em todas as suas dimensões, no intuito de aperfeiçoar a consistência dos resultados apresentados nos relatórios de avaliação atuarial, propusemos que se reproduza na proposta de alteração da LC n. 68/92, apresentada pela Segep, dispositivos semelhantes ao que estamos propondo na atualização da LC nº. 1.100/2021, observando as devidas especificidades. Em vistas disso, apresentamos a "minuta" de id. 0048454550, com as sugestões de texto extraído da proposta construída pelo grupo de trabalho do Iperon para atualização da LC nº. 1.100/2021.

Nesse mesmo sentido, sugerimos também, que se avalie a possibilidade de atualização do art. 25 da Lei nº 5.245/2022 que trata do SPSM/RO, incluindo a obrigatoriedade do recadastramento dos militares da **reserva remunerada e reforma, e que o prazo para bloqueio na folha seja ajustado para ocorrer após 1 (um) mês à data natalícia**, de modo a torna o dispositivo mais equânime com demais diplomas legais que tratam do tema "atualização cadastral" no âmbito do estado de Rondônia. Pelo exposto, apresento a minuta 0048465614 para apreciação e debates que o caso requer.

Não obstante às discursões acerca da necessidade de melhorar a redação dos diplomas legais supramencionados, importante ressaltar que atualmente o Iperon, com base no que está previsto no art. 72, § 5º da LC nº. 1.100/2021, tem aplicado como medida de submissão do beneficiário ao recadastramento anual a suspensão da folha de pagamento, em caso de não realização. Nesse sentido, em que pese as tratativas para aperfeiçoar as referidas disposições legislativas, entendemos que a Segep pode se valer do mesmo dispositivo para promover a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores ativos em mora com recadastramento, no entanto, ao meu sentir, seria salutar e prudente a manifestação da PGE acerca do tema.

Anteciosamente,

Almério Rodrigues de Brito

Equipe Técnica Multidisciplinar Conjunta CGE/COGES/SEGEp/SETIC/IPERON

OFÍCIO Nº 3578/2024/IPERON/GAB

Assunto: Encaminhamento de minutas de projeto de lei.

Senhor Secretário,

Aportou neste Gabinete o Ofício nº 7645/2023/SEGE-GER (id. 0044407248), exarado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, por intermédio do qual **encaminha** a este Instituto de Previdência "**Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044407084), que acresce dispositivos ao Art. 68 da Lei Complementar n. 68/92**, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'", em atenção às deliberações realizadas na ata de id. 0047873691.

Por intermédio do despacho IPERON-GAB (id. 0048411092), **encaminhei** os autos ao integrante da Equipe Técnica Multidisciplinar Conjunta SEGE/SETIC/IPERON, **Almério Rodrigues de Brito**, para **análise e manifestação** quanto ao teor da minuta de id. 0044407084.

Em resposta, o integrante da Equipe Técnica exarou o despacho de id. 0048453463, **propondo** "que se reproduza na proposta de alteração da LC n. 68/92, apresentada pela Segep, dispositivos semelhantes ao que estamos propondo na atualização da LC nº. 1.100/2021, observando as devidas especificidades, oportunidade na qual **encaminha** "'minuta' de id. 0048454550, com as sugestões de texto extraído da proposto construída pelo grupo de trabalho do Iperon para atualização da LC nº. 1.100/2021" (sic).

Sugerindo, ainda, "que se avalie a possibilidade de atualização do art. 25 da Lei nº 5.245/2022 que trata do SPSM/RO, incluindo a obrigatoriedade do cadastramento dos militares da **reserva remunerada e reforma, e que o prazo para bloqueio na folha seja ajustado para ocorrer após 1 (um) mês à data natalícia**, de modo a torna o dispositivo mais equânime com demais diplomas legais que tratam do tema 'atualização cadastra' no âmbito do estado de Rondônia".

Diante disso, **compilei** as minutas nos ids. 0049001440 e 0049001504, com alterações e ajustes, **registrando**, no despacho de id. 0048759197, que **atualmente** a atualização cadastral é regida pelas seguintes normas: **i) servidores civis ativos**: art. 72 da Lei Complementar nº 1.100/21, Decreto nº 24.652/2020 e Resolução nº 21/2021/IPERON-GAB; **ii) aposentados e pensionistas do RPPS estadual**: art. 72 da Lei Complementar nº 1.100/21 e Decreto nº 23.482/2018; e **iii) militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM**: § 1º do art. 23 e art. 25 da Lei nº 5.245/2022 e Decreto nº 24.652/2020.

Ainda, constatei que o Decreto Legislativo nº 1.930, de 5/10/2022, **sustou** os efeitos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 24.652/2020, **remanescendo**, não obstante, as **demais normas** que tratam sobre o cadastramento e a suspensão provisória da remuneração ou do benefício em caso de não atendimento.

Sendo assim, **encaminhei** os autos à Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que **i) analisasse a juridicidade** das minutas de ids. 0048756256 e 0048756337; e **ii) se manifestasse** acerca da **possibilidade jurídica** de, atualmente, se suspender provisoriamente o pagamento da remuneração ou do benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS e aos militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM em caso de **não** realização do cadastramento segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

Em resposta, a Procuradoria do Estado junto ao Iperon exarou o Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON (id. 0050428962), **concluindo**:

A guisa dos fundamentos acima colacionados, a Procuradoria Setorial junto ao Iperon, em resposta à consulta formulada em id. 0048759197, de forma sintetizada, **opina no seguinte sentido**:

a) a Minuta de Projeto de lei complementar que altera o artigo 68 da LCE nº 68/1992 (0049001440) **preenche os requisitos constitucionais formais e materiais**;

b) **declina a competência** da análise quanto à juridicidade da Minuta do Projeto de Lei que altera a **Lei Estadual nº 5.245/2022 (0049001504)**, bem como sobre a possibilidade jurídica da suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício dos **Políciais Militares ativos, inativos e de seus pensionistas**, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência, em caso de não realização do cadastramento, considerando que os respectivos destinatários **não** são segurados ou beneficiários obrigatórios do Iperon, autarquia estadual que a presente Setorial tem a incumbência de oferecer assessoramento jurídico, nos termos do artigo 101 da LCE nº 1.100/2021;

b) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de suspensão provisória do pagamento da remuneração ou do benefício aos **servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS**, em caso de **não** realização do cadastramento, segundo os prazos estipulados pelas normas de regência.

É o parecer.

Inicialmente, a Procuradoria **esclareceu** que "**não** incumbe a esta Procuradoria que atua junto ao Iperon emitir manifestação jurídica sobre as alterações pertinentes à Lei nº 5.245, de 07 de janeiro



de 2022, que disciplina sobre o **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO**, considerando que a atuação da presente Setorial se limita ao assessoramento jurídico do Iperon, autarquia estadual que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos **Civis** do Estado de Rondônia - RPPS, nos termos do que disciplina o artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021".

Em sua fundamentação, o Procurador subscritor **aduziu**, em síntese, que a minuta de projeto de Lei Complementar que altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 68/1992 **preenche** os requisitos constitucionais **formais** e **materiais**, destacando que a minuta "**não** demonstra violação aos princípios de regência da Administração Pública, em especial a indisponibilidade e supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao exercício do poder disciplinar".

Para além disso, **ressalta** que "há outras **normas atualmente vigentes** que tratam da **obrigatoriedade** da atualização cadastral, com a **imposição** de sanção administrativa de **suspensão/bloqueio do pagamento**", dentre as quais evidencia a Lei Complementar nº 1.100/21, a Lei nº 5.245/2022, o Decreto Estadual nº 23.482/2018, a Resolução nº 21/2021/IPERON/GAB e a própria Lei Complementar nº 68/1992.

Quanto ao Decreto nº 24.652/2020, a Procuradoria **registra** que o que "fundamentou a sustação do artigo 5º, §1º, do Decreto nº 24.652/2020 foi a ausência de prazo expresso para a realização do bloqueio ou suspensão do pagamento no referido dispositivo legal, o que pode ser **sanado**, por ora, com as **normas regentes**, sejam elas a Lei Complementar 1.100/2021, a Resolução nº 21/2021/IPERON/GAB, a Lei Complementar nº 68/1992 e o Decreto nº 23.482/2018, **amoldando-se** em cada caso aos seus destinatários expressos".

A Procuradoria fundamenta, ainda, que "é importante manter os procedimentos de atualização cadastral/prova de vida, para fins de controle de dados que são de suma de importância para a administração pública, até mesmo para manutenção do pagamento da remuneração ou do benefício, a fim de evitar possíveis fraudes".

Nesse ponto, registro que a suspensão temporária da remuneração ou do benefício tem se mostrado a medida mais eficaz para garantir o atendimento ao recadastramento e à comprovação de vida, resguardando-se o erário e mantendo-se atualizada a base cadastral do RPPS, em benefício dos próprios segurados e seus dependentes.

Desse modo, encaminho a minuta de id. 0049001440, que altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 68/1992, com as sugestões de alteração formuladas por este Instituto de Previdência, assim como o Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON (id. 0050428962), referente à análise jurídica pertinente ao caso.

Por fim, também encaminho a minuta de id. 0049001504, oportunidade na qual esclareço que deverá ser remetida à Procuradoria do Estado junto ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia para eventual manifestação jurídica, conforme delineado no Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON (id. 0050428962).

Atenciosamente,

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do Iperon



4.8. Após as considerações acima mencionadas, passa-se ao exame comparativo do texto atual e do texto proposto:

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Art. 68-A. Os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública vinculados ao Regime	Art. 68-A. Os servidores ativos , aposentados e pensionistas dos Poderes e Órgãos autônomos estaduais, vinculados ao RPPS de Rondônia, <u>submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao recadastramento,</u>

Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, submeter-se-ão ao censo cadastral previdenciário anualmente, no mês de seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018)

na forma que dispuser o regulamento expedido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O não atendimento à convocação do recenseamento pelo segurado **no prazo de 30 (trinta) dias importará na suspensão do pagamento do benefício o qual será restabelecido em folha de pagamento do mês subsequente à regularização.** (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018)

§ 1º A comprovação de vida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de que trata o **caput**, que poderá ser efetuada concomitantemente ao recadastramento, deverá ser realizada anualmente, no mês do seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O pagamento de valores retroativos resultante da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento no mês do aniversário do aposentado ou pensionista, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem a incidência de juros e correção monetária. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018)

§ 2º O não atendimento ao recadastramento ou à comprovação de vida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista de que trata o caput acarretará, após **1 (um) mês do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício previdenciário respectivo, se aposentado ou pensionista**, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Se ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida regularização, o segurado será excluído da folha de pagamento do IPERON, garantido o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente quanto à notificação prévia do aposentado ou pensionista. (Acrescido pela Lei Complementar nº 991, de 9/8/2018)

§ 3º A regularização das pendências de que trata este artigo resultará no retorno à folha de pagamento do mês subsequente.” (NR)

§ 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão da remuneração ou do benefício previdenciário, em razão da não submissão ao cadastramento ou à comprovação de vida, ocorrerá sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 5º Aplicam-se as regras de que trata este artigo, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício previdenciário, em caso de não atendimento, à convocação para a realização de censo cadastral, funcional ou previdenciário, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo os servidores ativos, aposentados e pensionistas de que trata o **caput**.

Art. 68-B. O disposto no art. 68-A, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em caso de não atendimento, **se aplica aos servidores comissionados e temporários, aos empregados públicos, aos estagiários e aos beneficiários de pensão não previdenciária dos Poderes e Órgãos autônomos estaduais, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.**” (NR)

LEI ORDINÁRIA Nº 5.245/2022

Art. 25. É dever do beneficiário da pensão Militar, independente de notificação da administração, atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar, anualmente, no mês do respectivo aniversário, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória dos proventos, a partir de 90

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 25. Os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata esta Lei submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao cadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

ACRÉSCIMOS: §§1º ao 5º ao art. 25

(noventa) dias seguinte à data natalícia

§ 1º A comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o **caput**, que poderá ser efetuada concomitantemente ao recadastramento, deverá ser realizada anualmente, no mês do seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O não atendimento ao recadastramento ou à comprovação de vida pelo militar ativo, inativo ou pensionista de que trata o **caput** acarretará, **após 1 (um) mês do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício respectivo, se inativo ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.**

§ 3º A regularização das pendências de que trata este artigo resultará no retorno à folha de pagamento no mesmo mês em que o militar regularizar o seu recadastramento.

§ 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão da remuneração ou do benefício, em razão da não submissão ao recadastramento ou à comprovação de vida, ocorrerá sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 5º Aplicam-se as regras de que trata este artigo, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em caso de não atendimento, à convocação para a realização de censo cadastral, funcional ou previdenciário, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo os militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o **caput**.”
(NR)



4.9. Inicialmente, cabe registrar, de pronto, que as propostas de alteração acima mencionadas inovam ao inserir no ordenamento jurídico a previsão de suspensão do pagamento da remuneração dos servidores civis ativos, pois a LC Nº68/1922, em seu art. 68-A, já dispunha sobre **o recadastramento anual, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e pensão, dos servidores aposentados e pensionistas**.

4.10. Cumpre esclarecer, que há outras normas vigentes que tratam sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral dos servidores ativos e dos militares no Estado de Rondônia, com a imposição de sanção administrativa de suspensão/bloqueio do pagamento, no entanto, referem-se a submissão, anualmente, **ao censo cadastral previdenciário**, como a **LC. Nº1.100/2021**, e a Lei Nº 5.245/2022. Segue:

LC Nº1.100/2021

Art. 72. Servidores ativos, aposentados e pensionistas de Poderes e Órgãos autônomos, vinculados ao RPPS de Rondônia, submeter-se-ão, anualmente, ao censo cadastral previdenciário, na forma que dispuser o regulamento expedido pela Presidência do IPERON.

§ 1º A prova de vida dos beneficiários deverá ser realizada anualmente, cabendo à Presidência do IPERON disciplinar as regras sobre suspensão, cessação e reativação dos benefícios.

§ 2º O não atendimento à convocação do recenseamento, após o transcurso de 1 (um) mês do prazo estipulado, ensejará a suspensão do benefício, devendo o órgão respectivo promover o desbloqueio após a regularização.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, quando a folha de pagamento for processada por Poder ou Órgão autônomo, caberá ao IPERON comunicá-los acerca do não atendimento da convocação para recenseamento.

§ 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento, ocorrerá sem a incidência de juros e correção monetária.

LEI Nº5.245/2022

Art. 23. Todo Militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão Militar.

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no ato de ingresso na Corporação Militar e atualizada anualmente no mês de aniversário do Militar, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de 90 (noventa) dias após a data natalícia.

4.11. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 24.656/2020 que *"dispõe sobre a realização de Atualização de Dados Cadastrais dos Servidores civis; emergenciais; comissionados; estagiários; militares ativos, inativos e beneficiários de pensões judiciais não previdenciárias, pertencentes ao Quadro da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, revoga o Decreto nº 22.303, de 29 de setembro de 2017"*, já havia tentado estabelecer a suspensão do pagamento dos servidores ativos que não promovessem o recadastramento.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Poder Executivo, a realização da Atualização de Dados Cadastrais dos Servidores civis; emergenciais; comissionados; estagiários; militares ativos, inativos e beneficiários de pensões judiciais não previdenciárias, pertencentes ao Quadro da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A atualização de dados cadastrais de que trata o caput, será realizada em etapa única, do dia 08 de janeiro de 2020, até 29 de fevereiro de 2020.

§ 2º A partir do ano de 2021, a periodicidade da atualização cadastral será no mês de aniversário do servidor.

Art. 2º Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a realização, coordenação, fiscalização e o acompanhamento do respectivo processo, podendo estabelecer regras e procedimentos complementares para sua fiel execução

[...]

Art. 5º A atualização cadastral anual referida no § 2º do art. 1º deste Decreto é obrigatória aos empregados públicos (contratados sob o regime celetista), servidores públicos (ocupantes de cargos públicos efetivos, cargos de direção superior e cargos temporários/emergenciais) e estagiários, com matrícula ativa pertencente a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do estado de Rondônia. (Redação dada pelo Decreto nº 26.916, de 22/02/2022)

§ 1º O servidor que não atualizar os dados cadastrais no mês devido, conforme calendário divulgado em Portaria pela SEGEp, poderá sofrer sanção administrativa, com a suspensão do pagamento até a aprovação da respectiva atualização pelo setor de Recursos Humanos da Unidade. (Redação dada pelo Decreto nº 26.916, de 22/02/2022).

4.12. Contudo, o §1º do art. 5º do Decreto nº 24.656/2020, que tratava especificamente sobre a aplicação da suspensão do pagamento em razão do descumprimento da atualização cadastral, teve seus efeitos suspensos pelo Decreto Legislativo nº 1.930/2022. Conforme o **Parecer nº 22/2024/PGE-IPERON**, o ato da sustação do §1º do art. 5º do Decreto nº 24.656/2020 pelo Decreto Legislativo nº 1.930/2022 teria ocorrido sob a justificativa de que **não havia previsão expressa de prazo para realização do bloqueio do pagamento dos vencimentos, proventos, soldos e pensões, dos servidores e beneficiários, o que culminaria em permissão de interpretação desfavorável aos respectivos destinatários, pois a ausência de prazo específico, oportunizaria ao Poder Executivo aplicar o bloqueio a qualquer tempo após a data de aniversário do servidor, caso não efetuasse o recadastramento.**

4.13. Sobre esse ponto, a SEGEp apresentou o Ofício nº 7616/2023/SEGEp-GAB (ID: 0044344611), visando a alteração na LC nº 68/92, justificando o seguinte:

Assunto: **Alteração Legislativa na Lei 68/92 (atualização cadastral)**

Senhor Secretário:

Cumprimentando Vossa Senhoria com as saudações de estilo, encaminho-vos a Minuta de Projeto de Lei Complementar (0040147596), que versa sobre alterações na Lei n. 68/92 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

Nesta propositura, estamos gentilmente solicitando a alteração no Art. 68-A, no sentido de que possamos retornar aos preceitos necessários para o efetivo cumprimento da atualização cadastral dos servidores, sendo esta medida necessária para o cumprimento efetivo e constante da Fase 1 (um) da instalação do e-Social, relativa ao envio de "informações/cadastro dos empregados e tabelas", sendo que tal banco de dados deverá ser mantido atualizado sob pena de multa.

Cabe ressaltar que entre as poucas alterações sugeridas estamos estabelecendo como última e extrema medida, o bloqueio dos vencimentos do servidor, mas que fique claro ser somente até a regularização efetiva da atualização cadastral, o que ocorre em menos de 48 (quarenta e oito) horas na maioria dos casos, tendo o servidor já seu pagamento na conta corrente normalmente.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente - SEGEp



4.14. De acordo com a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp, conforme disposto no seu Plano de Trabalho (ID: 0040391798), com a sustação do efeito do §1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 24.656/2020, a atualização cadastral deixou de ser realizada pelos servidores, em razão da falta de uma consequência pelo descumprimento:

Plano de Trabalho

Introdução

Este Plano apresenta uma proposta de atividades a serem desenvolvidas de modo a cumprir o disposto nos itens 2 e 4 do Plano de Trabalho 0037555914:

2. Inclusão dos dados de averbação de tempo de contribuição previdenciária.
4. Estabelecer um plano de continuidade da integridade e consistência dos dados.

Contexto

O Poder Executivo deve elaborar, como parte da prestação de contas anual do Chefe de Poder Executivo, um Relatório de Avaliação Atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS). Esse Relatório utiliza os dados dos servidores, tais como idade, estado civil e número de dependentes, de modo a apresentar as necessidades relacionadas ao RPPS. Os dados disponibilizados pelos servidores na Atualização Cadastral anual são, portanto, um dos principais insumos do Relatório de Avaliação Atuarial.

A partir de Outubro de 2022, a Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 1.913, de 29 de junho de 2022, suspendeu a eficácia do dispositivo do Decreto de Atualização Cadastral que previa o bloqueio de pagamento no caso de não realização da Atualização. Na prática, a obrigatoriedade da Atualização foi retirada, de modo que hoje os servidores não possuem nenhum incentivo para fazê-la.

Assim, busca-se resolver a questão por meio de três projetos: o primeiro busca Potencializar a Atualização Cadastral atual, sem nenhuma alteração legislativa. O segundo busca Editar um novo Decreto de Atualização Cadastral, de modo a reinstituir o bloqueio de pagamento, mas com prazos maiores entre a notificação do servidor e o bloqueio, visto que essa foi apontada como principal justificativa para a sustação do dispositivo do decreto anterior. Por fim, o terceiro projeto visa Alterar a Lei Complementar 68/92, de modo a evitar que novos atos venham a tornar sem efeito as disposições do Decreto de Atualização Cadastral.

Além disso, o quarto projeto possui o objetivo de **Promover a averbação de tempo de serviço anterior** dos servidores, de modo que o cálculo atuarial leve em conta esse tempo e, com isso, seja mais preciso. Por ser um dado funcional e não haver obrigatoriedade do servidor informá-lo, essa averbação não pode ser feita na Atualização Cadastral. A opção restante é conscientizar o servidor da importância da averbação e facilitar seu processo.

4.15. No Poder Executivo federal, optou-se por impor como consequência da não realização do recadastramento a abertura de apuração disciplina no âmbito da Corregedoria, e não a suspensão do pagamento da remuneração do servidor, conforme disposto na Portaria nº1.035, de 23 de fevereiro de 2024, do Ministério de Gestão e da Inovação, a qual dispõe sobre a atualização e a validação obrigatória de dados pessoais e funcionais dos agentes públicos civis do Poder Executivo Federal:

PORTARIA MGI nº1.035

Art. 1º A manutenção dos dados cadastrais pessoais e funcionais atualizados dos agentes públicos registrados nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal é **atividade de caráter obrigatório e será objeto de validação anual**, no período compreendido entre os dias 1º de março e 30 abril, ou sempre que solicitado pela administração, sendo exigível, inclusive, para aqueles que se encontram cedidos, afastados, licenciados ou fora do País.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de manutenção dos dados cadastrais pessoais e de validação anual também se aplica aos aposentados e pensionistas, registrados nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal.

[...]

Art. 4º Expirado o prazo estabelecido no art. 1º, **o agente público que não realizar a validação ou a atualização de seus dados cadastrais por meio da plataforma SOUGOV.BR incorre na vedação do artigo 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112, de 1990, cabendo à unidade de recursos humanos comunicar em até 30 dias o fato à Corregedoria para fins de apuração disciplinar.**

LEI nº 8.112/1990

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



4.16. Sobre esse ponto, não se verifica das proposições legislativas que o servidor público, antes de ter o seu pagamento suspenso, medida por demais gravosa e que implica na impossibilidade de subsistência pessoal e familiar, será notificado sobre a irregularidade da ausência de recadastramento, de

moto a ter a oportunidade de promover a sua regularização funcional, cumprindo-se assim o contraditório e a ampla defesa, que cristalizam o princípio do devido processo legal.

4.17. Isso toma contornos ainda mais graves se consideramos que a própria SEGEP expôs, no Plano de Trabalho (ID: 0040391798), que desde 2022, os servidores praticamente não estão habituados a promover o cadastramento, o que pode redundar em uma enxurrada de suspensão de remuneração, pois o simples publicar de uma lei não será o suficiente para mudar a cultura atual, do dia para a noite.

4.18. Veja que essa preocupação já fora externada pela Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares, que exarou a Informação nº 167/2024/PGE-SPSM, nos seguinte termos:

[...]

Primeiramente há de se consignar que a proposição legislativa (0049001504), acertadamente, estende a obrigatoriedade de comprovação de vida aos militares ativos e inativos, o que atualmente somente é exigido em relação aos pensionistas. Sob a perspectiva de controle e fiscalização decorrente do exercício do poder hierárquico e do poder disciplinar, a proposta legislativa que impõe o cadastramento anual como forma de evitar o pagamento de salários e proventos para pessoas já falecidas, beneficiando familiares que por vezes tem acesso a senhas e cartões de banco do servidor ou militar ativo, inativo e pensionistas, mostra-se adequada.

Essa prática de acesso a conta bancária de servidores ou militares falecidos, por incrível que pareça, já foi identificada em outras oportunidades e somente com o processo de conscientização e controle efetivo, especialmente com o cadastramento será possível obstar tais práticas que, além da possível caracterização de infração penal de apropriação indébita, por vezes exige que a Administração Pública ingresse com demandas judiciais para reaver o pagamento indevido. Portanto, deve a Administração Pública propiciar meios adequados para a realização do cadastramento bem como promover intensivo processo educativo para que os militares compreendam a importância desse procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de fortalecimento desse sistema de fiscalização, no entanto, há que se apresentar discordância quanto a um aspecto de operacionalização contido na proposta apresentada (0049001504), ao dispor que a regularização das pendências do cadastramento resultará no retorno à folha de pagamento somente do mês subsequente.

Essa opinião justifica-se no fato de que postergar o pagamento para a folha de pagamento do mês seguinte traz severas implicações financeiras aos militares ativos, inativos e para os pensionistas causando, por óbvias razões, gravames para o sustento do militar e de seus familiares, em absoluta discordância ao sistema protetivo. No caso, como trata-se de mero bloqueio do pagamento, basta que, com a regularização, seja promovido o desbloqueio salarial e não a suspensão para liberação apenas em folha subsequente.

Por outro lado, há de se consignar que é imperiosa a criação de um sistema de cadastramento intuitivo e que exija documentos realmente necessários para um cadastramento.

Deve-se destacar com o objetivo de colaboração, que o sistema atual de cadastramento, composto por 9 (nove) etapas exige anualmente, por exemplo, o número de inscrição no PIS, informação que já consta ou deveria constar da ficha funcional do militar, mas que é obrigatório informar todos os anos. Além disso, qualquer erro apresentado no *upload* há que se retornar ao início e refazer todo percurso juntando mais uma vez todos os documentos. Por vezes isso acontece na última etapa, e obriga o militar a reiniciar todo o processo.

Desse modo, destaca-se, em obediência ao princípio da razoabilidade, ser possível a suspensão do pagamento do salário ou proventos, após o decurso do prazo de 1 (um) mês, entretanto, mais uma vez ressalta-se, com imediata liberação (desbloqueio) do pagamento após a realização do cadastramento pelo militar ativo, inativo e pelos pensionistas e não que se aguarde a próxima folha de pagamento para pagamento, conforme consta na proposta de alteração do art. 25, com o acréscimo do §3º, pelas razões já expostas.

Com a observação acima exposta, a proposição legislativa preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade e obedece a forma do art. 39 § 1º da Constituição Estadual.

Registre-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o Administrador Público em sua decisão, cabendo ao gestor a análise de conveniência e oportunidade do ato.



- 4.19. Igualmente, temos o procedimento deva ser desburocratizado ao máximo, de modo a impor a menor carga possível ao servidor público estadual, eis que por atualização de cadastro, deve ser entender a adequação daquilo que fora alterado no tempo, e não a reprodução obrigatória de toda a documentação já apresentada nos anos anteriores pelo servidor, como atualmente acontece no cumprimento das 9 (nove) etapas. Isso parecer, no nosso sentir, violar o princípio da razoabilidade.
- 4.20. O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito. São cânones do Estado de Direito, bem como regras que tolhem toda ação ilimitada do poder do Estado. Como são princípios que embargam o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade.
- 4.21. Assim, temos que a suspensão do pagamento do servidor público, a qualquer tempo e sem a devida notificação prévia que oportunize a regularização, dados as suas graves consequências, afronta ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.
- 4.22. O Direito é feito pelo homem, mas para o homem. As normas devem sempre se atentar a função social e, a necessária fiscalização dos recursos humanos da Administração Pública não pode se desincompatibilizar da finalidade do Estado que é a proteção do cidadão. A norma não pode olhar apenas para dentro, antes, deve cumprir sua função social e trazer paz social, humanizando as relações jurídicas.
- 4.23. Assim, temos que os projetos de lei em comento precisam prever, salvo melhor juízo, **A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERVIDOR PÚBLICO, INDICANDO UM PRAZO RAZOÁVEL PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO** da atualização cadastral, antes de se promover a imediata suspensão do pagamento.
- 4.24. Nesse sentido, trago à baila precedentes do Tribunal de Justiça do Ceará e do Estado da Bahia, dispondo sobre a necessidade do ente **proceder com a devida notificação ou abertura de processo administrativo** para que haja a suspensão do pagamento dos servidores em caso de regularização cadastral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS POR AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. RECADASTRAMENTO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS ILEGAL. RECADASTRAMENTO EFETUADO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida concedeu a antecipação de tutela provisória de urgência para determinar que fossem reestabelecidos os pagamentos dos proventos de aposentadoria do servidor, no prazo de 72 horas, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. 2. A parte agravante afirma, em essência, que os fatos alegados pelo impetrante exigem a produção de prova por meio da colheita de depoimento pessoal, sendo incompatível com o rito sumaríssimo do Mandado de Segurança, o qual não pode ser viabilizado se não houver prova pré-constituída. Por fim, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 3. Com efeito, na exordial da ação mandamental de origem, o impetrante alegou, em síntese, que teve sua aposentadoria suspensa e que ao acessar o site da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará constava aviso (fl. 40), informando que nenhum servidor que deixasse de fazer o cadastramento em 2020 teria seu benefício bloqueado, de forma que não procedeu aos atos indicados naquele momento, eis que por ser idoso, correria o risco de contrair qualquer enfermidade neste período pandêmico ao dirigir-se ao órgão responsável. 4. Por sua vez, o Estado alegou que o militar da reserva teve seus proventos suspensos pelo Sistema Pagfolha em 26 de abril de 2019 e não em 2020, por não ter realizado a Prova de Vida, sendo que os pagamentos da pensão alimentícia da Sra. Maria Ametia Rodrigues Teixeira apenas deixaram de ser efetuados com a exclusão de folha, em novembro de 2020. A esse respeito, verifica-se que a interessada formulou requerimento administrativo (fl. 36-37), requerendo informações acerca da suspensão do benefício,



sendo informada que o cancelamento ocorreria por falta de recadastramento do ex-servidor. 5. Logo, não há falar-se em ausência de prova pré-constituída, pois, no caso, a peça inicial encontra-se acompanhada de documentos suficientes para a análise da concessão de liminar pelo Juízo a quo. Rejeito, assim, a preliminar e prossigo no exame do mérito. 6. Sabe-se que o Estado pode, a qualquer tempo, rever seu ato de concessão de benefício previdenciário para cancelar ou suspender, desde que observe o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. **7. Demais disso, o recadastramento anual é medida que a Administração impõe aos servidores públicos aposentados e pensionistas para fins de continuidade de recebimento de proventos e pensão. Assim, os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente. Essa medida tem como objetivo não só cumprir a legislação, mas também evitar possíveis fraudes que trariam prejuízo ao erário público.** 8. Contudo, tal suspensão não afasta o direito à reativação do benefício quando demonstradas as condições que o ensejaram, ainda que apresentadas posteriormente. **9. ISSO PORQUE TAL PAGAMENTO É UM DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE CABERIA AO ENTE PROCEDER À DEVIDA NOTIFICAÇÃO OU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA QUE HOUVESSE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.** Além disso, o próprio recorrente reconheceu sua falta, quando mesmo após a suspensão, permaneceu efetuando o pagamento da pensão em favor de pensionista do ex-servidor. 10. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº. 0622100-23.2021.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza/CE, 12 de julho de 2021. (TJ-CE - AI: 06221002320218060000 CE 0622100-23.2021.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 12/07/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041547-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: MAURICIO CARDOSO DE CASTRO Advogado (s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECADASTRAMENTO. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FLAGRANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** O Decreto Estadual nº 10.398/2007 prevê que a falta do recadastramento dos servidores ativos e inativos dá ensejo à suspensão de seus proventos até que fosse regularizada a sua situação cadastral. Contudo, verifica-se que, no caso em testilha, os vencimentos do recorrido foram suspensos pelo Ente Estatal agravante sem que a ele fosse oportunizado o devido processo legal. Longe de ignorar a necessidade da atualização cadastral, entretanto, **isso não dá o direito ao agravante de suspender o pagamento da remuneração do servidor, sem lhe ter oportunizado defesa, o que implica desrespeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Logo, o agravante deveria ter dado ensejo à abertura de procedimento administrativo para suspensão dos vencimentos do autor agravado. Assim sendo, antes de impor a penalidade de suspensão da remuneração dos servidores, DEVE SER OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL**, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao servidor. Ademais, a imposição de ato normativo que importe na suspensão da remuneração do servidor, verba esta com caráter alimentar, sem o devido processo legal, acarreta também flagrante ofensa ao princípio da dignidade humana. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041547-97.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MAURICIO CARDOSO DE CASTRO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80415479720228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)



4.25. Logo, em relação a sustação do pagamento dos servidores ativos e inativo, é imperioso que a administração pública atenda ao princípio constitucional do devido processo legal, disposto nos **incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal**, que tem como corolários a **ampla defesa e o contraditório**,

que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo. Ou seja, qualquer ação tomada em face do servidor público, deve seguir um procedimento pré-estabelecido em lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4.26. Nesse sentido, em âmbito estadual, restou editada a Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, que apregoa o seguinte:

4.27.

Art. 5º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência

[...]

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

[...]

Art. 36-W. As sanções administrativas serão aplicadas pelos órgãos competentes dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, após processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. (Acrescido pela Lei nº 5.753, de 11/4/2024)



4.28. O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito que garante o direito à vida e à sobrevivência. Veja que, via de regra, o salário é considerado impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do trabalhador, ocorrendo o mesmo em relação a proventos de aposentadoria. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

4.29. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEGEPE E IPERON, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.30. Ademais, nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.31. Cabe explicitar que o mérito da proposição, relativamente a **alteração das leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores civis e servidores militares do Poder Executivo, para a submissão anualmente ao cadastramento e dispendo sobre a possibilidade de suspensão de pagamento dos servidores, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência**, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários por tratar de organização dos servidores comissionados do Poder Executivo.

4.32. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro

mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a **legalidade e constitucionalidade** do pretendidos.

4.33. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, opinamos pela possibilidade de tramitação dos projetos de lei em tela, **desde que observadas as recomendação apostas nessa manifestação, bem como na Informação nº 167/2024/PGE-SPSM (exarada pela Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares), de modo que eventual suspensão do pagamentos seja precedida de notificação prévia do servidor, com prazo razoável para regularização funcional, atendendo aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cabendo a Administração Pública desburocratizar ao máximo o procedimento de atualização cadastral, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, **sugere-se o que apontado no item 4.33**

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta dos Projetos de lei (ID: 0052962049 e 0052964385), que "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.*" e "*altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.*", **desde que observadas as recomendação apostas nessa manifestação, bem como na Informação nº 167/2024/PGE-SPSM (exarada pela Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares), de modo que eventual suspensão do pagamentos seja precedida de notificação prévia do servidor, com prazo razoável para regularização funcional, atendendo aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cabendo a Administração Pública desburocratizar ao máximo o procedimento de atualização cadastral, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 08/11/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0054424313** e o código CRC **72FE8770**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0054424313

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0031.002888/2023-52

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL (0054424313), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 18/11/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0054831839** e o código CRC **793B8C78**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

DESPACHO

De: SESDEC-GESPM

Para: SESDEC-GAB, SESDEC-GRH e PGE-SPSM

Processo Nº: 0031.002888/2023-52

Assunto: **Análise e manifestação quanto à atualização cadastral dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas**

Senhor Diretor Executivo,

1. Ao tempo em que cumprimento-o cordialmente, em atenção ao Despacho SESDEC-GAB (0055175187) informando quanto ao Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL (0054424313), para que haja análise e manifestação técnica quanto ao exarado.
2. Inicialmente, informamos que a manifestação desta **Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares será apenas no que tange aos militares inativos e pensionistas**, considerando que as tratativas quanto aos **militares ativos é de competência da Gerência de Recursos Humanos - SESDEC**.
3. Em síntese, o Parecer 272/PGE-CASACIVIL relata quanto os projetos para alterar a legislação, com fito de regulamentar a atualização cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública do Poder Executivo. No que tange ao Sistema de Proteção Social dos Militares, o teor da alteração pretendida, que trata sobre o recadastramento de militares ativos, inativos e pensionistas, tem como intuito promover uma fiscalização mais eficaz e afastar a realização de pagamento de forma indevida.
4. A Procuradoria-Geral do Estado junto à Casa Civil, embora opine pela constitucionalidade da alteração, condiciona que seja alterada de forma que eventual suspensão do pagamento dos militares inativos/pensionistas seja somente após aquele ser devidamente notificado e que este tenha prazo para regularizar, se posicionando da seguinte forma:

[...]

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta dos Projetos de lei (ID: 0052962049 e 0052964385), que "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.*" e "*altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.*", desde que observadas as recomendação apostas nessa manifestação, bem como na Informação nº 167/2024/PGE-SPSM (exarada pela Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares), de modo que eventual suspensão do pagamentos seja precedida de notificação prévia do servidor, com prazo razoável para regularização funcional, atendendo aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cabendo a Administração Pública desburocratizar ao máximo o procedimento de atualização cadastral, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

5. Diante do exposto, consideram-se pertinentes as recomendações, não havendo objeção por parte desta Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares quanto a aplicação aos militares inativos e pensionistas.

6. Outro ponto que merece ser destacado, é quanto ao art. 25 da Lei 5.245/2022. Vejamos:

[...]

Seção IV

Recadastramento Dos Beneficiários

Art. 25. É dever do beneficiário da pensão Militar, independente de notificação da administração, **atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar**, anualmente, no mês do respectivo aniversário, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória dos proventos, a partir de 90 (noventa) dias seguinte à data natalícia. (Republicado)

Art. 25-A. A comprovação da condição de matriculado em estabelecimento de ensino para os beneficiários estudantes acima de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, **deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, junto ao setor de inativos e pensionistas da respectiva corporação, sob pena de cessação do benefício.** (Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

[...]

7. Caso haja a pretendida alteração, deverá constar, **de forma explícita**, que o militar inativo e o beneficiário pensionista deverá atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar a qual é regido, **Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia**, bem como que a **competência para expedir a notificação ora recomendada será das instituições militares.**

8. Quanto ao art. 25-A, considerando a Informação nº 481/2020/SESDEC-ASSESS (0015098826) exarada pela Procuradoria-Geral do Estado atuando junto à SESDEC, que aduz o seguinte:

[...]

Informamos ainda da necessidade de comunicar ao mesmo que deverá apresentar atestado de matrícula a cada início de semestre escolar, a saber: -

1º semestre de cada ano: até a data limite de 28 de fevereiro

2º semestre de cada ano: até a data limite de 31 de agosto

Como é devido o requerente apresentou o comprovante de matrícula para o 2º semestre de 2020 em tempo hábil e os autos foram encaminhados para manifestação.

Necessário a reimplantação do benefício com valores retroativos a JULHO/2020 com término programada para FEVEREIRO/2020, data limite para apresentação do comprovante de matrícula 1º semestre/2021 e demais documentos necessários para continuidade do benefício.



9. Em resumo, a Informação mencionada manifestou sobre a Comprovação de Estudante apresentada por determinado pensionista. Nesse cenário, é válido expor que, embora tais datas sejam costumeiramente utilizadas no âmbito administrativo, estas carecem de embasamento legal. Desse modo, aproveitando o ensejo quanto à possível alteração do art. 25, sugerimos que haja a alteração do art. 25-A, para fazer constar as datas limite exaradas na citação acima, com fito de firmar a regularidade em sua aplicação.

10. Desse modo, considerando o exposto no parágrafo 5 ao 9 do presente Despacho, solicitamos a análise e manifestação quanto à possibilidade de acrescer na Minuta (0052964385) de **forma clara e explícita**, que o militar inativo/pensionista deverá atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar a qual é regido, **Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar**, bem como que a **competência para expedir a notificação ora recomendada será de cada Instituição Militar**. Rememore-se, ainda, a sugestão quanto a dispor na Lei as **datas limites para comprovação da condição de estudante** que, como dito anteriormente, são utilizadas pela Administração, mas não estão expressamente dispostas na lei supracitada.

11. Por fim, ratificamos o parágrafo 5 deste Despacho, a fim de considerar apropriada as recomendações do Parecer 272/PGE-CASACIVIL, bem como ratificamos o Despacho SESDEC-GESPM (0052469114), este que corroborou com a Informação 167/PGE-SPSM (0052026100).

12. No mais, solicitamos a análise e manifestação, considerando o exposto no parágrafo 5 ao 9 do presente Despacho, quanto à possibilidade de acrescer na Minuta de Projeto de Lei (0052964385) de **forma clara e explícita**, que o militar inativo/pensionista deverá atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar a qual é regido, **Polícia Militar** ou **Corpo de Bombeiros Militar**, bem como que a **competência para expedir a notificação ora recomendada será de cada Instituição Militares**. Rememore-se, ainda, o item 9, que trata da sugestão quanto a dispor na Lei as **datas limites para comprovação da condição de estudante** que, como dito anteriormente, são utilizadas pela Administração, mas não estão expressamente dispostas na Lei.

13. De toda sorte, encaminhamos os autos para manifestação da **Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares**, para eventual manifestação quanto ao presente Despacho e ao Parecer 272 (0054424313).

14. No que tange ao **militares ativos**, encaminhamos os autos à **Gerência de Recursos Humanos** para manifestação quanto às notificações recomendadas pela Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL, nos termos do Parecer 272 (0054424313).

15. Sem mais para o momento, mantemo-nos à disposição.

Respeitosamente,



POLIANA VASCONCELOS DE FREITAS

Gerente do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado

SESDEC-GESPM



Documento assinado eletronicamente por **POLIANA VASCONCELOS DE FREITAS, Gerente**, em 02/12/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055263894** e o código CRC **4BB8D89E**.



RONDÔNIA



Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Gabinete - SEGEP-GAB

JUSTIFICATIVA

A presente Minuta de Projeto de Lei Complementar (0063079103) tem por objetivo acrescentar dispositivos ao art. 68 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, com a finalidade de fortalecer e normatizar, de forma definitiva, o processo de atualização cadastral dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

A atualização periódica e obrigatória dos dados cadastrais dos servidores é medida de interesse público primário, essencial à gestão eficaz dos recursos humanos e previdenciários da Administração Pública Estadual. Trata-se de procedimento fundamental para assegurar a fidedignidade das informações funcionais e pessoais, indispensáveis ao correto planejamento e tomada de decisões estratégicas no âmbito da gestão pública.

Com a implantação do sistema e-Estado, ferramenta moderna e integrada de administração estadual em fase de implementação, a qualidade, consistência e tempestividade dos dados cadastrais se tornam ainda mais relevantes. Isso porque diversas funcionalidades da nova plataforma — como folha de pagamento, controle previdenciário, movimentação funcional, relatórios gerenciais, avaliação atuarial e prestação de contas — dependem diretamente da acurácia das informações cadastrais dos servidores.

Além disso, a necessidade de dados atualizados está diretamente associada à implantação e consolidação do eSocial no Estado de Rondônia, cuja primeira fase exige o envio de informações cadastrais e tabelas dos empregados ao ambiente digital da Receita Federal, sob pena de sanções administrativas e aplicação de multas à Administração Pública.

Importa destacar, ainda, que os dados funcionais atualizados desempenham papel decisivo nos processos de concessão de aposentadoria. Informações corretas e completas sobre tempo de serviço, vínculos anteriores, averbações, dependentes e demais dados funcionais garantem maior celeridade na tramitação dos processos de aposentadoria, evitando retrabalho, exigências documentais adicionais e indeferimentos. Dessa forma, o servidor é resguardado contra prejuízos financeiros decorrentes de atrasos ou falhas motivadas por informações desatualizadas, assegurando-se um processo mais justo, eficiente e seguro para todas as partes envolvidas.

A ausência de um marco legal claro e eficaz quanto ao recadastramento anual tem gerado dificuldades operacionais para os órgãos de controle e gestão de pessoal, especialmente após a sustação, pela Assembleia Legislativa, de dispositivos regulamentares que previam medidas corretivas em caso de descumprimento da obrigação de atualização cadastral.

Por essa razão, esta proposta legislativa busca suprir a lacuna normativa e conferir segurança jurídica à Administração Pública, ao instituir regras claras sobre o procedimento de

recadastramento, seus prazos, consequências pelo descumprimento, garantias processuais, e a devida articulação com os sistemas de gestão funcional, previdenciária e orçamentária.

Importa destacar que a minuta foi cuidadosamente elaborada com base nas recomendações e ajustes propostos pela Procuradoria Geral do Estado, constantes do Parecer n. 272/2024/PGE-CASACIVIL (0054424313), de modo a assegurar sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana, resguardando o erário e promovendo o bom funcionamento da máquina pública.

Diante do exposto, e considerando a relevância institucional, orçamentária e operacional da matéria, **requer-se a tramitação da presente proposta legislativa**, com vistas a garantir a regularidade e a integridade dos dados funcionais dos servidores públicos estaduais, em benefício da transparência, do controle administrativo e da modernização da gestão pública no Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, data e Hora do Sistema.

ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO

Superintendente – Respondendo

Portaria n. 3233, de 14 de abril de 2022 (0028107379)



Documento assinado eletronicamente por **ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063097294** e o código CRC **4BC4D4F1**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0063097294





RONDÔNIA



Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Gabinete - SEGEP-GAB

Ofício nº 4311/2025/SEGEP-GAB

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Casa Civil do Estado de Rondônia

NESTA

Assunto: Atualização Cadastral – Minuta de Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivos ao art. 68 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Senhora Diretora,

Com os cumprimentos de praxe, encaminhamos a essa Diretoria Técnica-Legislativa a **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0063079103)**, que **acresce dispositivos ao art. 68 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992**, com o objetivo de regulamentar, de forma mais eficaz e juridicamente adequada, o processo de atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

Ressaltamos que a presente minuta segue fielmente as orientações e recomendações técnicas e jurídicas contidas no **Parecer n. 272/2024/PGE-CASACIVIL (0054424313)**, bem como no **Despacho (0054831839)**, o qual **conta com o aprova do Procurador-Geral Adjunto do Estado**. Ambos os documentos destacam a necessidade de aperfeiçoamento da legislação vigente, em especial no tocante à segurança jurídica da aplicação de medidas administrativas relacionadas à omissão na atualização cadastral, garantindo-se, ao mesmo tempo, a observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, esta Superintendência, em cumprimento às diretrizes jurídicas estabelecidas, procedeu com os ajustes e correções necessárias, resultando na nova redação da proposta normativa ora submetida à análise.

Encaminhamos, portanto, a **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0063079103)** para análise e manifestação dessa DITEL, no intuito de viabilizar o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Colocamo-nos à disposição dessa Diretoria Técnica-Legislativa para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO

Superintendente – Respondendo

Portaria n. 3233, de 14 de abril de 2022 (0028107379)



Documento assinado eletronicamente por **ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063082354** e o código CRC **8DAE8A4C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0063082354



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC
Núcleo de Recursos Humanos - POLITEC-NRH

Ofício nº 1482/2025/POLITEC-NRH

A Sua Excelência o Senhor

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário de Estado Adjunto

Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania

Assunto: Atualização cadastral dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas

Exmo. Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 9705/2025/SESDEC-GRH (0063532928), Despacho (0063477635), expedido pela Diretoria Técnica Legislativa - DITEL, manifestamos concordância com o Despacho (0056411508), oriundo da Procuradoria Geral do Estado - PGE/SPSM, não vislumbrando óbice à aprovação da **Minuta de Projeto de Lei Complementar** (0063476588), que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 68/92 (Art. 68), referente à atualização cadastral dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

Superintendente de Polícia Técnico-Científica



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Sávio Oliveira da Silva, Superintendente(a)**, em 01/09/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063878254** e o código CRC **1B1167ED**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 241/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Leis (ID: 0063476588 e 0063476777)

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica e constitucionalidade das minutas de Projeto de Lei Complementar (ID: 0063476588 e 0063476777), objetivando a alteração legislativa para regulamentar a atualização cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública do Poder Executivo.

1.2. O processo em comento possui 02 minutas de projeto de lei que tratam do tema acima referido, com as seguintes ementas: (i) propostas de alteração a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à **Lei Complementar nº 68**, de 9 de dezembro de 1992*"; e (ii) "*altera e acresce dispositivos à **Lei nº 5.245**, de 7 de janeiro de 2022*."

1.3. Note-se que o Projeto de lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tal como se depreende do **Parecer nº272/2024/PGE-CASACIVIL** (ID: 0054424313), nos presentes autos, adotando os fundamentos e conclusão pela viabilidade e constitucionalidade das minutas dos projetos de lei, desde **que observadas as recomendação apostas naquela manifestação, bem como na Informação nº 167/2024/PGE-SPSM (exarada pela Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares), de modo que eventual suspensão do pagamentos seja precedida de notificação prévia do servidor, com prazo razoável para regularização funcional, atendendo aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cabendo a Administração Pública desburocratizar ao máximo o procedimento de atualização cadastral, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

1.4. O feito foi remetido ao Gabinete do Procurador Geral Adjunto, o qual **aprovou o Parecer nº 272/2024/PGE/CASACIVIL**, por intermédio do despacho (ID: 0054831839).

1.5. Os autos retornaram a esta setorial por intermédio do despacho (ID: 0061396278), para reanálise, considerando as alterações em destaque feitas por meio dos anexos (ID: 0063476588 e 0063476777).

1.6. Urge consignar que a presente manifestação, resumir-se-á a análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada no Parecer nº272/2024/PGE-CASACIVIL, quais sejam: na minuta (i) de ID: 0063476588, as alterações nos §2º e §3º do art. 68-A e o acréscimo dos §6º e §7º, todos da Lei Complementar nº 68/1992, e na minuta (ii) de ID: 0063476777, a proposta de alteração no §1º do art. 25 da Lei nº 5.245/2022

1.7.

1.8. É o breve e necessário relatório.



2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis.** Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata de alteração na Lei Complementar nº 68/1992, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências e alteração na Lei Ordinária nº 5.245/2022 que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

3.7. Cumpre destacar que a presente manifestação, resumir-se-á a análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada no Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL, quais sejam: na minuta (i) de ID: 0063476588, as alterações nos §2º e §3º do art. 68-A e o acréscimo dos §6º e §7º, todos da Lei Complementar nº 68/1992, e na minuta (ii) de ID: 0063476777, a proposta de alteração no §1º do art. 25 da Lei nº 5.245/2022.

3.8. As alterações pretendidas versam sobre os servidores públicos civis ativos, aposentados e pensionista e os servidores militares ativos, inativos e pensionistas submeterem-se anualmente ao cadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo chefe do Poder Executivo.

3.9. Cumpre mencionar ainda, que no **inciso XI do art. 9º da Constituição do Estado** de Rondônia dispõe sobre a competência concorrente do Estado em legislar sobre a previdência social. Veja-se:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

3.10. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no inciso XI do art. 9º, na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Note-se que, como já dito, as minutas dos projetos de lei propõe a alteração na **Lei Complementar nº 68/1992** (que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências), bem como a alteração na **Lei Ordinária nº 5.245/2022** (que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO).

4.4. Conforme consignado no relatório deste parecer e também mencionado nos aspectos formais, cumpre rememorar que os Projetos de Lei em exame foram inicialmente apreciados por esta Procuradoria Setorial, conforme se depreende do **Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL**.

4.5. Os autos retornaram a esta Setorial por meio do despacho de ID **0061396278**, para nova análise, em razão das alterações promovidas nos textos das minutas, constantes dos anexos de ID **0063476588** e **0063476777**.

4.6. Ressalte-se, por oportuno, que a presente manifestação resumir-se-á exclusivamente a **apreciação das modificações introduzidas** em relação à versão anteriormente examinada no Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL, a saber:

a) na minuta (i) de ID **0063476588**, as alterações nos §§ 2º e 3º do art. 68-A e o acréscimo dos §§ 6º e 7º, todos da **Lei Complementar nº 68/1992**; e

b) na minuta (ii) de ID **0063476777**, a proposta de modificação do § 1º do art. 25 da **Lei nº 5.245/2022**.

4.7. Vejamos quadro comparativo:

PROJETO DE LC ANTERIOR (ALTERAÇÃO DA LC 68/92)	PROJETO DE LC ATUAL (ALTERAÇÃO DA LC 68/92)
Art. 68-A [...]	Art. 68-A [...] § 2º O não atendimento ao recadastramento ou à comprovação de vida pelo servidor ativo,

§ 2º O não atendimento ao cadastramento ou à comprovação de vida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista de que trata o caput acarretará, após 1 (um) mês do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício previdenciário respectivo, se aposentado ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo. § 3º A regularização das pendências de que trata este artigo resultará no retorno à folha de pagamento do mês subsequente." (NR)	aposentado ou pensionista de que trata o caput implicará a notificação prévia obrigatória ao interessado, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para regularização, findo o prazo, sem manifestação, e após garantida a ampla defesa e o contraditório, será aplicada a suspensão provisória da remuneração ou do benefício previdenciário, nos termos de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo. § 3º A regularização das pendências de que trata este artigo ensejará a imediata reativação da remuneração ou do benefício, independentemente de inclusão na folha de pagamento subsequente, respeitados os prazos operacionais do sistema de pagamento." (NR)
	Acréscimo dos §6º e §7º § 6º A administração pública deverá promover, previamente à entrada em vigor desta Lei Complementar, ampla campanha de orientação e conscientização dos servidores públicos e militares sobre a obrigatoriedade e as consequências do cadastramento anual, nos termos desta norma. § 7º O processo de cadastramento deverá observar o princípio da razoabilidade e da desburocratização, exigindo-se apenas as informações e documentos estritamente necessários à atualização cadastral, conforme regulamento.
PROJETO DE LEI ANTERIOR (ALTERAÇÃO DA LEI Nº5.245/2022)	PROJETO DE LEI ATUAL (ALTERAÇÃO DA LEI Nº5.245/2022)
§ 1º A comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o caput, que poderá ser efetuada concomitantemente ao cadastramento, deverá ser	§ 1º A comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o caput poderá ser efetuada concomitantemente ao cadastramento e deverá ocorrer

realizada anualmente, no mês do seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

anualmente, no mês do seu aniversário, conforme dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



4.8. Conforme se depreende do quadro comparativo, **as alterações** promovidas concentraram-se nos §§ 2º e 3º, os quais tratam do prazo para a suspensão do pagamento da remuneração.

4.9. Na redação anterior, previa-se que o pagamento seria suspenso após **1 (um) mês** do término do prazo estipulado para a atualização cadastral. Com as modificações introduzidas nas novas minutas, passou-se a estabelecer que a suspensão ocorrerá em prazo **não inferior a 15 (quinze) dias úteis** — equivalente, aproximadamente, a **três semanas corridas** — contados do término do prazo previsto no caput, isto é, o **mês de aniversário** do servidor ativo, aposentado ou pensionista.

4.10. **Não obstante, observa-se** que o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis **mostra-se inferior** ao anteriormente previsto, podendo revelar-se **insuficiente** para a regularização cadastral. Diante disso, **sugere-se** que seja adotado um prazo **mais razoável e proporcional**, de modo a assegurar tempo hábil para o cumprimento da exigência, **recomendando-se o prazo de 30 (trinta) dias** como medida mais adequada e equilibrada.

4.11. Um prazo de 30 dias após a notificação prévia e obrigatória ao interessado é considerado um período adequado para que o cidadão (mesmo inativo ou idoso) possa reagir e cumprir a exigência, especialmente considerando que o processo deve ser **desburocratizado ao máximo**.

4.12. Sugere-se, ainda, que, em sede de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, seja **expressamente delineada a sequência de eventos destinada à proteção do servidor**, com a definição expressa dos prazos aplicáveis em cada fase, especificando de forma clara e com determinação de cada etapa procedimental, a saber:

4.13. As etapas recomendadas são as seguintes: **a) Fase de Recadastramento** — período inicial definido pelo regulamento, correspondente, em regra, ao **mês de aniversário** do servidor ativo, aposentado ou pensionista, **b) Fase de Notificação e Regularização** — constatada eventual pendência, o servidor deverá ser **formalmente notificado**, dispondo de **prazo mínimo de 30 dias** para sanar a irregularidade ou apresentar **justificativa/defesa**; **c) Fase Decisória/Sancionatória** — a **suspensão do pagamento da remuneração** somente poderá ser efetivada **após o decurso do prazo de regularização, sem manifestação do servidor, e mediante prévia observância do contraditório e da ampla defesa**.

4.14. Isto significa que, se o servidor receber a notificação e não regularizar (não se manifestar), **a Administração deve, antes de efetivamente suspender o pagamento**, certificar-se de que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados no processo administrativo (conforme a Lei nº 3.830/2016 e Art. 5º, LV, da CF).

4.15. Sugere-se que o texto legal **reitere a necessidade de seguir os ritos da Lei nº 3.830/2016 (Processo Administrativo Estadual)** para a aplicação da sanção, garantindo a integração com as normas processuais vigentes (Art. 5º e Art. 36-W da Lei nº 3.830/2016)

Art. 5º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência

[...]

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

[...]

Art. 36-W. As sanções administrativas serão aplicadas pelos órgãos competentes dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, após processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. (Acrescido pela Lei nº 5.753, de 11/4/2024)

4.16. Em outras palavras, o prazo de 30 dias recomendado por esse subscritor, é o o prazo para que o servidor **resolva a pendência** de forma célere. Se a Administração precisar conduzir um procedimento mais complexo (exigindo mais tempo) para negar a defesa apresentada ou apurar o motivo da não regularização, este tempo adicional é coberto pela obrigação de garantir a ampla defesa *antes* da aplicação final da suspensão

4.17. O prazo de 30 dias é um **marco procedimental de conformidade constitucional**. Ele garante que a suspensão de um valor alimentar (salário/benefício) — embora necessária para evitar fraudes e cumprir obrigações como o e-Social — nunca será aplicada sem que o destinatário tenha tido tempo suficiente (mínimo de 30 dias) para regularizar ou se defender *após* ser notificado da pendência.

4.18. Ademais, cumpre destacar que o acréscimo dos §§ 6º e 7º na nova minuta ora analisada **decorre do atendimento às recomendações anteriormente formuladas por esta Procuradoria Setorial**, constantes do **Parecer nº 272/2024/PGE-CASACIVIL**, bem como da **Informação nº 167/2024/PGE-SPSM**, exarada pela Procuradoria do Sistema de Proteção Social dos Militares.

4.19. Instada a se pronunciar, a **Procuradoria do Sistema de Proteção Social dos Militares** exarou manifestação por intermédio do **despacho de ID nº 0065513644**, dispondo que **não possui considerações adicionais a acrescentar e não se opõe às alterações promovidas** na minuta. Nos seguintes termos:

Senhora Diretora,

Esta Procuradoria já se pronunciou com a Informação 167 (0052026100).

Aludida manifestação foi mencionada no Parecer 272 (0054424313) subscrito pela Procuradoria Geral do Estado para Casa Civil e aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado (0054831839).

As alterações promovidas na minuta (0063476777) foram pontuais e não alteraram o conteúdo substancial da proposição, ou seja, a proposição legislativa já foi apreciada detidamente por esta Procuradoria especializada.

Assim, esta Procuradoria Setorial não tem nada a acrescentar e nem se opõe às alterações promovidas na minuta, cuja análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, já está sendo analisada pela Procuradoria Geral do Estado para Casa Civil (0065439957).

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

Procuradora do Estado



4.20. **Portanto, note-se que não há óbice constitucional para as propostas em testilha, concluindo pela constitucionalidade das minutas de Projeto de Lei Complementar e Projeto de Ordinária, desde que seja adotado um prazo mais razoável e proporcional**, de modo a assegurar tempo hábil para o cumprimento da exigência, **recomendando-se o prazo de 30 (trinta) dias** como medida mais adequada e equilibrada.

4.21. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEGEP, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.22. Ademais, nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé

pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.23. Cabe explicitar que o mérito da proposição, relativamente **a alteração das leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores civis e servidores militares do Poder Executivo, para a submissão anualmente ao recadastramento e dispendo sobre a possibilidade de suspensão de pagamento dos servidores, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência**, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários por tratar de organização dos servidores comissionados do Poder Executivo.

4.24. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes **a legalidade e constitucionalidade** do pretendidos.

4.25. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, opinamos pela possibilidade de tramitação dos projetos de lei em tela, **desde que** seja adotado um prazo **mais razoável e proporcional**, de modo a assegurar tempo hábil para o cumprimento da exigência, **recomendando-se o prazo de 30 (trinta) dias** como medida mais adequada e equilibrada.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, **sugere-se o que apontado no item 4.25.**

6. DA NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO SEGREGADA DAS REMUNERAÇÕES PAGAS ACUMULADAMENTE

6.1. Afigura-se importante que se observe que o pagamento de remunerações represadas, decorrentes de suspensão ou bloqueio temporário e posteriormente liberadas após a regularização cadastral do servidor, **não pode ser tratado como rendimento de um único mês para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).**

6.2. Trata-se, em verdade, de **rendimentos correspondentes a meses distintos**, cujo pagamento foi apenas postergado por circunstâncias administrativas alheias à vontade do servidor.

6.3. Nessas hipóteses, a **legislação tributária** determina que o imposto deve ser calculado **de forma separada por competência mensal**, a fim de evitar a tributação indevida sobre a soma global das parcelas, o que geraria uma **faixa de tributação artificialmente majorada** e, conseqüentemente, **confisco indevido de renda.**



6.4. Nesse sentido, o **art. 12-A da Lei nº 7.713/1988**: estabelece que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), relativos a anos-calendário anteriores, devem ter o imposto calculado mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

6.5. Igualmente, a **Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011**, artigos 2º e 3º: regulamenta a forma de apuração e retenção do imposto sobre rendimentos pagos acumuladamente, determinando o **cálculo proporcional por mês de referência**.

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

demais rendimentos recebidos no mês.

6.6. Dessa forma, **os pagamentos represados de remunerações** -- quando liberados após regularização cadastral ou administrativa -- **devem ser objeto de apuração individualizada da base de cálculo do IR**, conforme a competência mensal correspondente, **evitando a incidência indevida de alíquota superior** sobre o total acumulado.

6.7. Isso visa **garantir que a tributação seja justa, evitando que a soma com rendimentos atuais resulte em alíquotas indevidas**.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta dos Projetos de lei (ID: 0063476588 e 0063476777), que "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.*" e "*altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.*", **desde que** seja adotado um prazo **mais razoável e proporcional**, de modo a assegurar tempo hábil para o cumprimento da exigência, **recomendando-se o prazo de 30 (trinta) dias** como medida mais adequada e equilibrada.

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 03/11/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065439957** e o código CRC **D6EF7336**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0065439957





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0031.002888/2023-52

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 241/2025/PGE-CASACIVIL (0065439957), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 04/11/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066064927** e o código CRC **6279DE23**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Gabinete - SEGEP-GAB

Ofício nº 6836/2025/SEGEP-GAB

À Senhora

Santicleia da Costa Portela

Diretora Técnica-Legislativa

Casa Civil do Estado de Rondônia

NESTA

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei Complementar com ajustes – Atualização Cadastral dos Servidores.

Senhora Diretora,

1. Com os cumprimentos de praxe, e em atenção ao **Despacho DITEL (0066830121)**, que encaminhou a esta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP o **Parecer n. 241/2025/PGE-CASACIVIL (0065439957)**, emitido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, referente às minutas dos Projetos de Lei identificadas sob os IDs: (0063476588 e 0063476777), retornamos os autos a essa Diretoria Técnica-Legislativa, manifestando-nos **de acordo** com os apontamentos e recomendações exaradas pela PGE.

2. Cumpre destacar que a Procuradoria Geral do Estado, ao realizar nova análise das minutas, determinou expressamente a necessidade de adequação do prazo previsto no § 2º do art. 68-A da Lei Complementar n. 68/1992, recomendando sua substituição por um prazo mínimo de **30 (trinta) dias**, de modo a assegurar a razoabilidade, a proporcionalidade e a observância ao devido processo legal.

3. Dessa forma, informamos que seja incorporada integralmente a orientação da PGE, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Redação ajustada conforme orientação da PGE – § 2º do art. 68-A da LC n. 68/92:

“§ 2º O não atendimento ao cadastramento ou à comprovação de vida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista de que trata o caput implicará a notificação prévia obrigatória ao interessado, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias para regularização. Findo o prazo, sem manifestação, e após garantida a ampla defesa e o contraditório, será aplicada a suspensão provisória da remuneração ou do benefício previdenciário, nos termos de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.”

4. A referida alteração atende ao ponto central levantado pela Procuradoria, assegurando prazo adequado para a regularização cadastral, sobretudo por se tratar de procedimento que pode

resultar na suspensão de verba de natureza alimentar. Ademais, a modificação evita possíveis violações aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e razoabilidade.

5. Ressaltamos, ainda, que permanecem no texto final da minuta os acréscimos dos §§ 6º e 7º ao art. 68-A, igualmente recomendados pela PGE, os quais reforçam a necessidade de desburocratização, clareza procedimental e ampla divulgação do cadastramento anual.

6. Dessa forma, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta atualizada para análise e manifestação técnica dessa DITEL, possibilitando o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

7. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente – SEGEP



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 08/12/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067212041** e o código CRC **29EAE714**.